e em Veneza.

### Advocacia, na quy ho, ha tao grande necessa

Ados os ditos preceitos com a maior clareza, e brevidade, que couber no possivel; entrará o Professor na explicação dos Authores. Servirse-ha das Oraçõens escolhidas de Cicero, para explicar todos os tres generos de escriptura: De Tito Livio, principalmente nos primeiros Lama, Inlivros, onde se achao a Origem, e Antiguidades do Povo as Escolas de Romano. Fará observar, e advertir aos Estudantes, nao Rhetorica de só toda a economía dos lugares, que lem; mas tudo, o que puder conduzir para formar solido gosto: Notando nao só as bellezas, mas os defeitos; os bons Discursos; as Provas efficazes; os Pensamentos verdadeiros, e nobres; a delicadeza das Figuras; e sobre tudo o Artificio da composição. as dos Authores; donde ivid a das; e notar o em

Uando o Professor falar da Elocução, deve expli-Lami, Art.de car os diversos Estylos das Cartas, dos Dialogos, per tot. da Historia, das Obras Didaticas, Panegyricos, Declamaçoens, &c. Para o que lhe servirá de muito o excellente livro de Heinecio, intitulado Fundamenta styli cul-Impresso tioris (\*). muitas vezes em Leiplic, em Genebra,

Critica, e a Filologia, deve ser hum Estudo, que Lama, Instit. le o Professor ha de trazer sempre diante dos olhos. de Human. Mas na Critica se deve haver de sorte que, inspirando sómente hum justo discernimento em os Discipulos, lhes acautéle todo o espirito de contradicção, e maledicencia.

#### S. VIII.

Rolint.1.1.4. Eve tambem o Professor ter grande cuidado em dar per tot.c.1., e Regras sobre o Exercicio do Pulpito, por ser este mi-de Rhetor. 1. nisterio o a que mais alta, e proveitosamente deve servir 3. c.9. Lami. quanto há de melhor na Eloquencia: Tambem as dará ler. Dialog.da para Fenelon,

para a Advocacía, na qual hoje ha tao grande necessidade, e uso desta Arte.

#### S. IX.

Sem deixar a dita Explicação, passará o Professor ás Composiçõens. Começará por Narraçõens breves, e claras, tanto em vulgar, como em Latim. Depois mandará fazer Elogios dos Homens grandes, dando boas, e uteis Advertencias sobre os Panegyricos: Discursos em o Genero Deliberativo, e ultimamente no Genero Judicial. Em todos estes casos será util que tire os Assumptos dos melhores Escritores Latinos, principalmente de Cicero, modélo excellente em todo o genero de escritura. E depois fará comparar aos Discipulos as suas Composiçõens com as dos Authores, donde forao tiradas; e notar o em que se apartárao delles, ou errando, ou excedendo-os.

### Professor Caras, des Dialogos, seetet, libes

Dará Assumptos, para sobre elles discorrerem os Discipulos na Classe, fazendo, que contendas entre si: Defendendo hum huma parte, e outro a contraria. Sejas porém os Assumptos uteis, e agradaveis aos Discipulos, que sobre elles devem discorrer. E seja sempre esta opposiças o meio para domar por hum habito virtuozo o orgulho, nas para excitallo: Advertindo sempre o Professor, que nas contendas do entendimento he a cortezia, e a civilidade com o Contendor, o primeiro principio do Homem Christas, e bem criado.

#### S. XI.

Mesmo Professor será obrigado a dar as melhores relog. 2. sur l'
gras da Poesia, que tanta uniáo tem com a Eloquencia, mostrando os exemplos della em Homero, Virgilio,
Horacio, e outros: Sem com tudo obrigar a fazer versos,
senao

senao áquelles, em quem conhecer gosto, e genio para os fazer.

S. XII.

Para mais animar os Estudantes, os obrigará a fazer Rolin tom.4. Actos publicos, nos quaes fará explicar alguns dos Manier d'melhores Authores, mostrando nelles executado o que des Regentem aprendido: E estes Actos serao dous pelo menos, e art. 2. nao poderáo exceder de quatro em cada anno, ao arbitrio do Professor.

S. XIII.

Mesmo Professor será obrigado a fazer huma Oraçao Latina todos os annos na abertura dos Estudos, e outra no dia, em que se fecharem. Além disto fará outra por occasiao do faustissimo, e felicissimo dia dos annos de Sua Magestade, naquelle, que o mesmo Senhor for servido ordenar.

Paço de Nossa Senhora da Ajuda, a vinte e oito de Junho de mil setecentos e sincoenta e nove.

Conde de Oeyras.

Lendo consideração aos merecimentos, letras, e mais qualidades, que concorrem na Pessoa de D. Thomás de Almeida, do meu Conselho, Principal da Santa Igreja de Lisboa, e meu Sumilher da Cortina: Hey por bem fazerlhe mercê do lugar de Director geral dos Estudos destes Reinos, e seus Dominios, que Fui servido crear de novo em beneficio commum dos meus Vassallos por Alvará de vinte e oito de Junho proximo precedente: Para exercitar o sobredito emprego por tempo de tres annos, que terao principio no dia, em que tomar juramento por virtude da Carta, que lhe mando expedir pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, na conformidade do referido Alvará de creação. E lhe concedo para este esfeito jurisdicção privativa; exclusiva de toda, e qualquer outra jurisdicção; e immediata á minha Real Pessoa: Consultandome o que lhe parecer que necessita de Providencia minha, nos casos occorrentes. Nossa Senhora da Ajuda, a seis de Julho de mil setecentos e sincoenta e nove.

Defendendo huma parte, e outre a contratia.

Defendendo hum huma parte, e outre a contratia.

Il Defendendo hum huma parte, e outre a contratia.

Il Pendo Confideração dos mereculos lengos partes e mais contratia.

result of the concorrent meteriorale D. Thomis de Almestan do men Confoleo Principal da Santa despuide Listere de Mugar de Director geral dos Elhidos de les Reinos, e tens Dominios, que Fui tervido crear de historia de menta communa des menta Vallalles por Alvara de vince de otro de Judio proximo precedente: Para exercitar o l'obredio del procedente de l'anciento por vince de Carta, que terió principio no dia, em que tomar juramento por vince de Carta, que lhe mando expedir pela occretaria de l'alkado dos Negocios do Reino, na conformidade do referido Alfibado dos Negocios do Reino, na conformidade do referido Alfibra y creação. E lhe concedo para efte effeito jurisdicção privativas excelutivas de toda, se qualquer o que lite parecer, que nel mata minha Real Pelloar Confidencio o que lite parecer, que nel mata em minha Real Pelloar Confidencio o que lite parecer, que nel mata esta Ajuda, a fois de Julia de minha escentes pondo de minha de libido de min facecanos e lincocata e novel.

Com a Rubrica de S. Magestade.

U ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem, que tendo consideração a que da cultura das Sciencias depende a felicidade das Monarquias, conservando-se por meio dellas a Religiao, e a Justiça na sua pureza, e igualdade; e a que por esta razao forao sempre as mesmas Sciencias o objecto mais digno do cuidado dos Senho-

res Reys meus Predecessores, que com as suas Reaes Providencias estabelecerao, e animarao os Estudos publicos; promulgando as Leys mais justas, e proporcionadas para que os Vassallos da minha Coroa pudessem fazer á sombra dellas os maiores progressos em beneficio da Igreja, e da Patria: Tendo consideração outrosim a que, sendo o estudo das Letras Humanas a base de todas as Sciencias, se vê nestes Reinos extraordinariamente decahido daquelle auge, em que se achavao quando as Aulas se confiarao aos Religiosos Jesuitas; em razao de que estes com o escuro, e fastidioso Methodo, que introduzirao nas Escolas destes Reinos, e seus Dominios; e muito mais com a inflexivel tenacidade, com que sempre procurarao sustentallo contra a evidencia das solidas verdades, que lhe descobrirao os defeitos, e os prejuizos do uso de hum Methodo, que, depois de serem por elle conduzidos os Estudantes pelo longo espaço de oito, nove, e mais annos, se achavao no fim delles tao illaqueados nas miudezas da Grammatica, como destituidos das verdadeiras noçoens das Linguas Latina, e Grega, para nellas fallarem, e escreverem sem hum tao extraordinario desperdicio de tempo, com a mesma facilidade, e pureza, que se tem feito familiares a todas as outras Naçoens da Europa, que abolirao aquelle pernicioso Methodo; dando assim os mesmos Religiosos causa necessaria á quasi total decadencia das referidas duas Linguas; sem nunca já mais cederem, nem á invencivel força do exemplo dos maiores Homens de todas as Naçoens civilizadas; nem ao louvavel, e fervoroso zelo dos muitos Varoens de eximia erudição, que (livres das preoccupaçõens, com que os mesmos Religiosos pertenderao allucinar os meus Vassallos, diftrahin-

(2)

trahindo-os, na sobredita fórma, do progresso das suas applicacoens, para que, criando-os, e prolongando-os na ignorancia, lhes conservassem huma subordinação, e dependencia tao injustas, como perniciosas) clamarao altamente nestes Reinos contra o Methodo; contra o máo gosto; e contra a ruina dos Estudos; com as demonstraçõens dos muitos, e grandes Latinos, e Rhetoricos, que antes do mesmo Methodo haviao florecido em Portugal até o tempo, em que forao os mesmos Estudos arrancados das mãos de Diogo de Teive, e de outros igualmente sabios, e eruditos Mestres: Desejando Eu nao só reparar os mesmos Estudos para que nao acabem de cahir na total ruina, a que estavao proximos; mas ainda restituir-lhes aquelle antecedente lustre, que fez os Portuguezes tao conhecidos na Republica das Letras, antes que os ditos Religiosos se intromettessem a enfinallos com os finistros intentos, e infelices successos, que logo desde os seus principios forao previstos, e manifestos pela desapprovação dos Homens mais doutos, e prudentes nestas uteis Disciplinas, que ornarao os Seculos XVI., e XVII., os quaes comprehenderao, e predicerao logo pelos erros do Methodo a futura, e necessaria ruina de tao indispensaveis Estudos; como forao por exemplo o Corpo da Universidade de Coimbra (que pelo merecimento dos seus Professores se fez sempre digna da Real attenção) oppondo-se á entrega do Collegio das Artes, mandada fazer aos ditos Religiosos no anno de mil e quinhentos e sincoenta e sinco; o Congresso das Cortes, que o Senhor Rey Dom Sebastiao convocou no anno de mil e quinhentos e sessenta e dous, requerendo já entao nelle os Povos contra as acquisiçõens de bens temporaes, e contra os Estudos dos mesmos Religiosos; a Nobreza, e Povo da Cidade do Porto no Assento que tomarao a vinte e dous de Novembro de mil seiscentos e trinta contra as Escolas, que naquelle anno abrirao na dita Cidade os mesmos Religiosos, impondo por elles graves penas aos que a ellas fossem, ou mandassem seus filhos estudar: E attendendo ultimamente a que, ainda quando outro fosse o Methodo dos sobreditos Religiosos, de nenhuma sorte se lhes deve confiar o ensino, e educação dos Mininos, e Moços, depois de ha--midaus ver

(3) ver mostrado tao infaustamente a experiencia por factos decisivos, e exclusivos de toda a tergiversação, e interpretação, ser a Doutrina, que o Governo dos mesmos Religiosos saz dar aos Alumnos das suas Classes, e Escolas sinistramente ordenada á ruina nao só das Artes, e Sciencias, mas até da mesma Monarquia, e da Religiao, que nos meus Reinos, e Dominios devo sustentar com a minha Real, e indefectivel protecçao: Sou servido privar inteira, e absolutamente os mesmos Religiosos em todos os meus Reinos, e Dominios dos Estudos de que os tinha mandado suspender: Para que do dia da publicação deste em diante se hajão, como esfectivamente Hey, por extinctas todas as Classes, e Escolas, que com tao perniciosos, e funestos effeitos lhes forao confiadas aos oppostos fins da instrucção, e da edificação dos meus fiéis Vassallos: Abolindo até a memoria das mesmas Classes, e Escolas, como se nunca houvessem existido nos meus Reinos, e Dominios, onde tem causado tao enormes lesoens, e tao graves escandalos. E para que os mesmos Vassallos pelo proporcionado meio de hum bem regulado Methodo possao com a mesma facilidade, que hoje tem as outras Naçoens civilizadas, colhêr das suas applicaçoens aquelles uteis, e abundantes frutos, que a falta de direcção lhes fazia até-agora ou impossiveis, ou tao difficultozos, que vinha a ser quasi o mesmo: Sou servido da mesma sorte ordenar, como por este ordeno, que no ensino das Classes, e no estudo das Letras Humanas haja huma geral refórma, mediante a qual se restitua o Methodo antigo, reduzido aos termos simplices, claros, e de maior facilidade, que se pratica actualmente pelas Naçoens polidas da Europa; conformandome, para assim o determinar, com o parecer dos Homens mais doutos, e instruídos neste genero de erudiçoens. A qual refórma se praticará nao só nestes Reinos, mas tambem em todos os seus Dominios, á mesma imitação do que tenho mandado estabelecer na minha Corte, e Cidade de Lisboa; em tudo o que for applicavel aos lugares, em que os novos estabelecimentos se fizerem; debaixo das Providencias, e Determinaçõens seguintes. ye ; lem namueção de la ser es-

De

COME

#### Do Director dos Estudos.

Haverá hum Director dos Estudos, o qual será a Pessoa, que Eu sor servido nomear: Pertencendo-lhe fazer observar tudo o que se contém neste Alvará: E sendo-lhe todos os Professores subordinados na maneira abaixo declarada.

O mesmo Director terá cuidado de averiguar com especial exactidas o progresso dos Estudos para me poder dar no sim de cada anno huma relaças siel do estado delles; ao sim de evitar os abusos, que se forem introduzindo: Propondo-me ao mesmo tempo os meios, que she parecerem

mais convenientes para o adiantamento das Escolas.

Quando algum dos Professores deixar de cumprir com as suas obrigaçõens, que sao que se lhe impoem neste Alvará; e as que ha de receber nas Instrucçõens, que mando publicar; o Director o advertirá, e corrigirá. Porém nao se emendando, mo-fará presente, para o castigar com a privação do emprego, que tiver, e com as mais penas, que

forem competentes.

E por quanto as discordias provenientes da contrariedade de opinioens, que muitas vezes se excitas entre os
Professores, só servem de distrahillos das suas verdadeiras obrigaçoens; e de produzirem na Mocidade o espirito de orgulho,
e discordia; terá o Director todo o cuidado em extirpar as
controversias, e de fazer que entre elles haja huma perseita
paz, e huma constante uniformidade de Doutrina; de sorte,
que todos conspirem para o progresso da sua profissa, e
aproveitamento dos seus Discipulos.

### Dos Professores de Grammatica Latina.

Rdeno, que em cada hum dos Bairros da Cidade de Lisboa se estabeleça logo hum Professor com Classe aberta, e gratúita para nella ensinar a Grammatica Latina pelos Methodos abaixo declarados, desde Nominativos até Construcção inclusive; sem distincção de Classes, como

(5) como até-agora se fez com o reprovado, e prejudicial erro, de que, nao pertencendo a perfeição dos Discipulos ao Mestre de alguma das differentes Classes, se contentavao todos os ditos Mestres de encherem as suas obrigaçõens em quanto ao tempo, exercitando-as perfunctoriamente quanto aos Estudos, e ao aproveitamento dos Discipulos.

6 Ao tempo, em que crescer a povoação da dita Cidade, se a extensao de algum dos Bairros della fizer necessario mais de hum Professor, darei sobre esta materia toda a opportuna providencia. E porque a desordem, e irregularidade, com que presentemente se achao alojados os Habitantes da mesma Cidade, nao permitte aquella ordenada divisão de Bairros: Determino, que se estabeleção logo oito, nove, ou dez Classes repartidas pelas partes, que parecerem convenientes ao Director dos Estudos, a quem por ora pertencerá a nomeação dos ditos Professores debaixo da minha Real approvação. Para a subsistencia delles tenho também dado to-

da a competente providencia.

Nem nas ditas Classes, nem em outras algumas destes Reinos, que estejao estabelecidas, ou se estabelecerem daqui em diante, se ensinará por outro Methodo, que nao seja o Novo Methodo da Grammatica Latina, reduzido a Compendio para uso das Escolas da Congregação do Oratorio, composto por Antonio Pereira da mesma Congregação: Ou a Arte da Grammatica Latina reformada por Antonio Felix Mendes, Professor em Lisboa. Hey por prohibida para o enfino das Escolas a Arte de Manoel Alvares, como aquella, que contribuío mais para fazer difficultozo o estudo da Latinidade nestes Reinos. E todo aquelle, que usar na sua Escola da dita Arte, ou de qualquer outra, que nao sejao as duas assima referidas, sem preceder especial, e immediata licença minha, será logo prezo para ser castigado ao meu Real arbitrio, e nao poderá mais abrir Classe nestes Reinos, e feus Dominios do Gregosonimos soil

Desta mesma sorte prohibo que nas ditas Classes de Latim se uze dos Commentadores de Manoel Alvares, como Antonio Franco; João Nunes Freire; Joseph Soares; e em especial de Madureira mais extenso, e mais inutil; e de todos, e cada hum dos Cartapacios, de que até-agora se usou

para o enfino da Grammatica.

9 Os ditos Professores observaráo tambem as Instrucçoens, que lhes tenho mandado estabelecer, sem alteração alguma, por serem as mais convenientes, e que se tem qualificado por mais uteis para o adiantamento dos que frequentao estes Estudos, pela experiencia dos Homens mais versados

nelles, que hoje conhece a Europa.

Em cada huma das Villas das Provincias se estabelecerá hum, ou dous Professores de Grammatica Latina, conforme a menor, ou maior extensao dos Termos, que tiverem: Applicando-se para o pagamento delles o que já se lhes acha destinado por Provisoens Reaes, ou Disposiçoens particulares, e o mais que Eu for servido resolver: E sendo os mesmos Professores eleitos por rigoroso exame feito por Commissarios deputados pelo Director geral, e por elle confultados com os Autos das eleiçoens, para Eu determinar o que me parecer mais conveniente, segundo a instrucção, e costumes das Pessoas, que houverem sido propostas.

Fóra das sobreditas Classes nao poderá ninguem ensinar, nem publica, nem particularmente, sem approvação, e licença do Director dos Estudos. O qual, para lha conceder, fará primeiro examinar o Pertendente por dous Professores Regios de Grammatica, e com a approvação destes lhe concederá a dita licença: Sendo Pessoa, na qual concorrao cumulativamente os requisitos de bons, e provados costumes, e de sciencia, e prudencia: E dando-se-lhe a approvação gratuitamente, sem por ella, ou pela sua assignatura se lhe levar

o menor estipendio.

Todos os ditos Professores gozaráo dos Privilegios de Nobres, incorporados em Direito commum, e especialmente no Código, Titulo = De Professoribus, & Medicis. =

### Dos Professores do Grego.

Haverá tambem nesta Corte quatro Professores de Grego, os quaes se regularão pelo que tenho disposto a respeito dos Professores de Grammatica Lati--03

(7)

na, na parte que lhes he applicavel; e gozaráo dos mesmos

Privilegios.

-UB31

Cidades de Coimbra, Evora, e Porto haja dous Professores da referida Lingua Grega: E que em cada huma das outras Cidades, e Villas, que forem Cabeças de Commarca, haja hum Professor da referida Lingua; os quaes todos se governaráo pelas sobreditas Direcçoens, e gozaráo dos mesmos Privilegios de que gozarem os desta Corte, e Cidade de Lisboa.

Estabeleço que, logo que houver passado anno, e meio depois que as referidas Classes de Grego forem estabelecidas, os Discipulos dellas, que provarem pelas attestaçõens dos seus respectivos Professores, passadas sobre exames publicos, e qualificadas pelo Director geral, que nellas estudaras hum anno com aproveitamento notorio, além de se lhes levar em conta o referido anno na Universidade de Coimbra para os Estudos maiores, sejas preferidos em todos os concursos das quatro Faculdades de Theologia, Canones, Leys, e Medicina, aos que nas houverem seito aquelle proveitos estudo, concorrendo nelles as outras qualidades necessarias, que pelos Estatutos se requerem.

### 

Por quanto o estudo da Rhetorica, sendo taó necessario em todas as Sciencias, se acha hoje quafi esquecido por falta de Professores publicos, que ensinem esta Arte segundo as verdadeiras regras: Haverá na Cidade de Lisboa quatro Professores publicos de Rhetorica; dous em cada huma das Cidades de Coimbra, Evora, e Porto; e hum em cada huma das outras Cidades, e Villas, que saó Cabeça de Commarca; e todos observaráo respectivamente o mesmo, que sica ordenado para o governo dos outros Professores de Grammatica Latina, e Grega; e gozaráo dos mesmos Privilegios.

E porque sem o estudo da Rhetorica se nao podem habilitar os que entrarem nas Universidades para nellas sa-

zerem

zerem progresso; ordeno que, depois de haver passado anno e meio contado dos dias em que se estabelecerem estes Estudos nos sobreditos lugares, ninguem seja admittido a matricularse na Universidade de Coimbra em alguma das ditas quatro Faculdades maiores, sem preceder exame de Rhetorica seito na mesma Cidade de Coimbra perante os Deputados para isso nomeados pelo Director, do qual conste notoria-

mente a sua applicação, e aproveitamento.

Instrucçõens, que mando dar-lhes para se dirigirem, as quaes quero, que valhao como Ley, assim como baixao com este assignadas, e rubricadas pelo Conde de Oeyras do meu Conselho, e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, para terem a sua devida observancia. Mostrando porém a experiencia ao Director dos Estudos, que he necessario accrescentarse alguma Providencia ás que vao expressa nas ditas Instrucçõens, mo-consultará para Eu determinar o que me parecer conveniente.

E este se cumprirá como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum, para em tudo ter a sua devida execuçad, nao obstantes quaesquer Disposiçoens de Direito commum,

ou deste Reino, que Hey por derogados. 2010 10 10 100

Pelo que: Mando à Mesa do Desembargo do Paço, Conselho da Fazenda, Regedor da Casa da Supplicação, ou quem seu cargo servir, Mesa da Consciencia e Ordens, Conselho Ultramarino, Governador da Relação, e Casa do Porto, ou quem seu cargo servir; Reitor da Universidade de Coimbra; Vice-Reys, e Governadores, e Capitaens Generaes dos Estados da India, e Brasil; e a todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, e Justiças de meus Reinos, e Senhorios, cumprao, e guardem este meu Alvará de Ley, e o façao inteiramente cumprir, guardar, e registar em todos os livros das Cameras das suas respectivas Jurisdicçoens, com as Instrucçoens, que nelle iráo incorporadas. E ao Doutor Manoel Gomes de Carvalho, do meu Confelho, e Chanceller mór destes Reinos, ordeno o faça publicar na Chancellaria, e delle inviar os Exemplares a todos os Tribunaes, Ministros, e Pessoas, que o devem executar; regi-Zerem

402

registando-se tambem nos livros do Desembargo do Paço, do Conselho da Fazenda, da Mesa da Consciencia e Ordens, do Conselho Ultramarino, da Casa da Supplicação, e das Relaçõens do Porto, Goa, Bahia, e Rio de Janeiro, e nas mais partes onde se costumão registar similhantes Leys: E lançando-se este proprio na Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda aos vinte e oito de Junho de mil setecentos sincoenta e nove.

almente se prairie peles Naçoens polidas da Euro-

# REY.:

Risylobaltagnilla.Wastaffer de Core, e Remo.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, no livro primeiro do Registo das Ordens expedidas para a refórma, e restauração dos Estudos destes Reinos, e seus Dominios, a tol. 1. Nosta Senhotas da Ajuda, a volto do Junho de 1750 obserçan nos

vaguim Foseph Borralbases

#### Conde de Oeyras,

Fonquin Fosspi Borrales a fez.

A Lvará, por que V. Magestade ha por bem reparar os Estudos das Linguas Latina, Grega, e Hebraica, e da Arte da Rhetorica, da ruina a que estava reduzidos; e restituir-lhes aquelle antecedente lustre, que sez os Portuguezes ta conhecidos na Republica das Letras, antes que os Religiosos Jos Jesuitas se intromettesem a ensinallos: Abolindo inteiramente as Classes, e Escolas dos mesmos Religiosos: Estabelecendo no ensino das Aulas, e Estudos das Letras Humanas huma geral refórma, mediante a qual se restitua nestes Reinos, e todos os seus Dominios o Methodo antigo, reduzido aos termos simplices, claros, e de maior facilidade, que actualmente se pratíca pelas Naçoens polidas da Europa: Tudo na fórma assima declarada.

### Para V. Magestade ver.

Joaquim Joseph Borralho o fez.

onderde Oepras, ertinus

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, no livro primeiro do Registo das Ordens expedidas para a refórma, e restauração dos Estudos destes Reinos, e seus Dominios, a fol. 1. Nossa Senhora da Ajuda, a 30 de Junho de 1759.

Leverá, por que V. Magehade ha por bem re-

" parar os Estudos das Linguas Latina, Grega,

e Hebraica, a da Arte da Rhetorica, da ruina a

que seftere au reducidos; e reflituir die requirle amte-

cellente infires, que ser os Portugueres un conhech

Joaquim Joseph Borralbo.

#### Manoel Gomes de Carvalho.

Foi publicado este Alvará de Ley com as instrucçoens a que se refere na Chancellaria mór da Corte, e Reino. Lisboa, 7 de Julho de 1759.

D. Sebastiao Maldonado.

Registado na Chancellaria mór da Corte, e Reino, com as instrucçoens juntas no livro das Leys a fol. 115. Lisboa, 7 de Julho de 1759.

de Negocio , e le poraō às verbas nece llarras a margem de fuas

por quanto os pagamentos fo devent requerer á mefina junta

dos Depofitos publicos , e qualificar as pelloss perante os Mis-

Rodrigo Xavier Alvares de Moura.

Foi impresso na Officina de Miguel Rodrigues.

Manoel Gomes de Carvalbo. giosos : Estabelecendo no enuno das Aulas, e Rom publicado este Alvará de Lex com asinstrucçuens a que se refere na Chancellaria mor da Coste e Reino. Lisfeus Dominios o Methodo antigo, reduzido dos tes mos simplices clares de major facilidade, que cetu-almente je problem personas Pracoens policias da Europa: Tudo na fórma affima declarada. Regultado na Chancellaria mor da Corte ; e Reino, com as instrucçoens juntas no livro das Leys a fol. 115. Lisboa, 7 de Julho de 1759. Rodrigo Kavier Hwaves de Moura. do Reino, no livro primeiro do Registo das Ordeas ex-

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, no livro primeiro do Registo das Ordeas expedidas para a reforma, e restauração dos Estudos destes Reinos, e seus Dominios a fol Mossa Senho-les Reinos, e seus Dominios a fol Mossa Senho-les Reinos de Miguel Rodrigues a fol Mossa Senho-les da Assengiros Il Sugistina de Miguel Rodrigues a fol mayor los de Miguel Rodrigues de Migu

Fouguin Fosiph Borralbo.



OR justos motivos, que me fora presentes: Sou servido abolir, e cassar a minha Real Determinação de vinte e quatro de Dezembro de mil setecentos sincoenta e hum, pela qual foi ordenado, que o Thesoureiro do Hum por cento do Ouro fosse Depositario dos restos, que sicassem nos Cofres de cada huma das Frotas, depois do

tempo determinado para as entregas; e dando providencia á referida arrecadação; Ordeno, que os Homens de Negocio, nomeados pela Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, para as entregas dos dinheiros das mesmas Frotas, na fórma dos meus Reaes Decretos de vinte e hum de Novembro de mil setecentos sincoenta e sete, e de vinte e oito de Junho deste presente anno, sendo completos os quatro mezes determinados pelo Decreto de nove de Agosto de mil setecentos fincoenta e dous para as entregas dos embrulhos, que vierem nos Cofres, passem logo a abrir os embrulhos, a que nao apparecerem Donos, e que em presença do Escrivao do Hum. por cento do Ouro se contem, e tirada delles a importancia do mesmo Tributo, se faça relação de todos, e cada hum dos mesmos embrulhos, com declaraçõens das Marcas, Numeros, Náos, e Cofres, em que vierao, para que a sobredita Relação, depois de ser lançada em livro separado, e assignada pelos referidos Homens de Negocio, e Escrivao do Hum por cento, se remetta com o liquido dos mesmos embrulhos ao Deposito publico da Corte, no qual se passará conhecimento de entrega, com as mesmas declaraçoens: e este se registará pelo sobredito Escrivao do Hum por cento no livro, em que se houver feito a declaração, e lembrança desta mesma passagem; com o que se haverao por desobrigados os sobreditos Homens de Negocio, e se porao as verbas necessarias á margem de suas Receitas: Pelo que pertence ás entregas dos referidos embrulhos, se farao estas pela Junta dos Depositos publicos, com a mesma formalidade, e emolumentos, que se fazem as de quaesquer outros Depositos, excepto pelo que toca aos Precatorios, por quanto os pagamentos se devem requerer á mesma Junta dos Depositos publicos, e qualificar as pessoas perante os Ministros de letras, que nella presidem, aos quaes sou outrosim servido conceder Jurisdicção para mandarem informar, e responder

ponder os Officiaes da Casa da Moeda, quando for necessario para maior certeza da legitimidade das pessoas, que requererem os seus pagamentos. Havendo-se completado hum anno, depois de qualquer das referidas passagens, e nao apparecendo pessoas, que requeirao a entrega de alguns dos embrulhos, que estiverem no mesmo Deposito, se me fará presente a relação das quantias, a que não apparecerem Donos, para que Eu resolva o que mais convier ao meu Real serviço. E pelo que toca aos Depositos, que devem ter entrado no Cofre do Hum por cento, assim por execução, como por falta de Partes, que requeressem as entregas, o Conselho da Fazenda mande logo formar huma exacta relação, que me fará presente, para Eu dar a providencia, que for servido: O mesmo Conselho da Fazenda o tenha assim entendido, e o saça executar pela parte, que lhe pertence. Nossa Senhora da Ajuda, argo de Junho de 1759 von eb orered olea cobenimiere

tos fincoenta e dous para as entregas dos embruihos, que vie-

melmo Tributo, le faça relação de todos, e cada hum dos

melmos embrulhos, com declaraçõens das Marcas, Numeros,

posito publico da Corte, no qual se passará conhecimento de

entrega, com as melmas declaraçõens: e elle le regillara pelo

# Com a Rubrica de Sua Magestade.

Registado no livro do Registo da Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, que serve nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, a fol. 207.

## Registado a fol. 95 do livro 3.

Enho resoluto, que o Palacio da minha Residencia seja edificado na elevação do Terreno superior ao Tejo, e á Cidade de Lisboa, que jaz entre o Largo de S. Joao dos Bem-Casados, e o caminho, que vai do Senhor Jesu da Boa-Morte para o Rato : Demarcando-se no rumo do Norte pelo Largo da mesma quinta

405 6

de S. Joao dos Bem-Casados até aos Arcos das Aguas Livres, na parte, em que por elles desce a Estrada, que vai para a quinta do Sargento mór, e se termina na Ribeira de Alcantara: No do Poente, pela mesma Ribeira descendo do ponto, onde se termina a sobredita Estrada, té ao sim da quinta do Loureiro: No do Sul, pela Estrada, e Rua que se deve abrir em linha recta da sobredita Ribeira para N. Senhora dos Prazeres; ficando ao Norte della as Terras de Bartholomeu Domingues, e quinta chamada do Baúto, até á outra Rua nova, que tambem mando demarcar para sahir por linha recta ao dito Aqueducto das Aguas Livres: E no rumo do Nascente pela ultima Rua assima indicada. Porque no espaço do referido Terreno se comprehendem differentes Propriedades de Partes, que devem passar para os proprios da minha Real Fazenda sem prejuizo dos seus possuidores, aos quaes nao he da minha Real intenção prejudicar: Sou servido que o Doutor Manoel Joseph da Gama e Oliveira, Desembargador da Casa da Supplicação proceda logo á avaliação, e demarcação de todo o sobredito Terreno, e Propriedades nelle comprehendidas, com os Officiaes de Infantaria com exercicio de Ingenheiros, Carlos Mardel, e Elias Sebastiao Pope: Nomeando para cada huma das ditas avaliaçõens hum Louvado por parte da minha Real Fazenda: Admittindo outro pela parte dos Interessados: E nomeando terceiro para o desempate, no caso de discordia. Das vendas das sobreditas Propriedades se celebraráo Escrituras com os mesmos Interessados nellas; para serem pagos, ou a dinheiro de contado, ou em Padroens de juro; qual mais quanto'

mais convier aos mesmos Interessados, sendo as Propriedades livres; ou á natureza dos bens, no caso de serem de Morgado: Fazendo-se as ditas Escrituras na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino: E assignando nellas por minha parte o Conde de Oeyras, do meu Conselho, a quem para este effeito dou por este mesmo Decreto todo o necessario poder: Attendendo ao mesmo tempo a que pelo estabelecimento do meu Palacio naquelle novo Bairro, e pela residencia, que a Nobreza, e Pessoas occupadas no meu Real serviço devem fazer nas vizinhanças delle, como he natural, e costumado nas outras Cortes da Europa; se faz justo, e necessario, que as Ruas do mesmo Bairro sejao regulares, decorosas, e como taes, decentes para por ellas passarem os Cortejos nas funçoens mais celebres da Corte, e para o Prospecto della, e commodidade das Pessoas, que devem alojarse no dito Bairro: Tenho mandado formar hum Plano, e alinhamento de todo o Terreno, que jaz pela banda do Nascente desde o Mosteiro do Rato até S. Bento da Saude: Pela banda do Sul desde o principio da Calçada de S. Bento caminhando por ella assima até ao Largo do Senhor Jesu da Boa-Morte: Pela banda do Poente desde o dito Largo do Senhor Jesu da Boa-Morte, caminhando pela Rua, que delle sahe até ao Armazem, onde se enxuga a polvora: E pela banda do Norte, desde o Aqueducto das Aguas Livres, e sirio onde estao os Arcos, que cortao a Estrada, que vai pelo Arco do Carvalhao para a quinta do Sargento mór, até ao dito Largo de S. Joao dos Bem-Casados. E sou outro sim servido, que o sobredito Ministro, e Officiaes Ingenheiros, logo que houverem demarcado o Terreno do meu dito Palacio na sobredita fórma, passem a delinear, e abrir as Ruas, que a elle devem sahir, e a formar os Prospectos dellas, para se publicarem, ao sim de que os donos dos Terrenos possao edificar nelles, na conformidade dos mesmos Alinhamentos, e Prospectos, e das Disposiçõens das outras Leys, e Ordens, que tenho estabelecido sobre esta materia: As quaes em tudo, e por tudo se observaráo aos ditos respeitos em quanto mais

quanto a elles forem applicaveis. Nossa Senhora da Ajuda, a dous de Julho de mil setecentos e sincoenta e nove.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

mes de large a Pinta que les Encrettades nes mes-

this Proprieduces and delice perdence requier

mando de com la cilipoficion de Ley de doze

de Maio de mil e leteccatos fincoenta e oito.

Instruccioens e Decreto de doze de Junho do

melino anno, e com as meis encions emanadas da

Adjudicando-le a cada huma das petioss, que ti-

nhao cams nas referidas tres Ruas, as metimas

porçoens de Terreno, que antes tinhao, em fren-

tes, e em fundos, e pela mefina ordem dos lu-

as Darives do Ouisa, dos Dourado

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no livro dos Decretos a fol. 79. vers.

fares, em que as melhas Propriedades estavas fituadas no dia primeiro de Novembro de mil e ferecentos fincoenta e fingo: O que fe emuncia pelo presente Edital, ao fim de que todos; e cada hum dos Interestados possas comparecer por fi, ou por seus Procuradores, na casas de mora anda do Desembargador Joao Cactano Thores, pelo que pertence ao Bairro da Rua Nova; e do Desembargador Manoel Jozé da Gama, e Oli-

countre a elles forem applicateis. Noffa Senhora da Ajuda > a dous de Julho de mil letecentos e fincocnia e nove. dens a feminers na Secretaria de Ellaparte o Conde de Ceyras, do meu Louislina, a quem para este efferte gou por este melmo Decrete sodo o necestario noder Antendendo as melmo tempo a que selo estabeleci-The state of the s vico devem fazer nes vizinliancas delle ... regino, he naturale, e koftumado nas cums. Comes da Europa i le las jufto, e secoffaijo; que as Rims do melmo Bairo fe ab centiares, decomilis the coate taxs, deceptes pare por offer purfarens on L'arrages naviforsonces mais relebres de 30 ourse e para e Prof. pecto della , g commodidade das Pelloss , que devem alojasfe no dire Bourg: Tempe mandada formas hom Plane, e aliphaniemo de mido o Terredo, que jaz pela banda do Nalcente delde o Moleciro do Anto me S. Bento de Sande : Rela banda do Sul defele o principio da Calgada de Sa Bento Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no livro dos Decretos a fol. 79. verl. enhor Jeiu da Boa-Morre a campubando pela Rua , que delle labe are so Amonton, onde fe enxuga a polyera i E pela banda do None, delle o Aquaducto das Aguas Livres, e dino onde ellati os Ances, que comato a Effrada, que vai pelo Asco do Carvalhae para a quinta de Sargeato mór, até so dito Largo de S. Joso des Bem-Calados. E fou outro fim tervido, que a fobredito Minifico, e Officiates Ingenheiros. logo que houverem demarcado o Terreno do meu diro Palacio na fobredita forma, patiem a delinear, e abrir es Roas, que a elle devem fahir; le a formar os Profpectos dellas, pana se publicarem y ao sim de que ou donos dos Terrentes pollas edificar nelles, no conformidade dos melmos Alinhamentos, e Prospectos, e que Dispulições das obtras Leys que Ordens y que renho estabelecido sobre esta materia : As quaes em rudo, espos tudo fe colervarió aos ditos respeitos em The same



LREY NOSSO SENHOR manda entregar os Terrenos das Ruas, que antes se chamavao dos Ourives do Ouro, dos Douradores, e dos Escudeiros, as quaes todas se achao actualmente incluidas na Rua denominada A U-

GUSTA, que discorre desde o meio da Praça do Commercio até á do Rocio, com sessenta palmos de largo: Para que os Interessados nos mesmos Terrenos possão dar principio á reedificação das Propriedades, que nelles perderao, conformando-se com as disposiçõens da Ley de doze de Maio de mil e setecentos sincoenta e oito, Instrucçoens, e Decreto de doze de Junho do mesmo anno, e com as mais ordens emanadas da Paternal, e Inexhaurivel Providencia do mesmo Senhor em beneficio commum dos seus Vassallos: Adjudicando-se a cada huma das pessoas, que tinhao casas nas referidas tres Ruas, as mesmas porçoens de Terreno, que antes tinhao, em frentes, e em fundos, e pela mesma ordem dos lugares, em que as mesmas Propriedades estavaõ situadas no dia primeiro de Novembro de mil e setecentos sincoenta e sinco: O que se enuncía pelo presente Edital, ao fim de que todos, e cada hum dos Interessados possão comparecer por si, ou por seus Procuradores, nas casas de morada do Desembargador Joao Caetano Thorel, pelo que pertence ao Bairro da Rua Nova; e do Desembargador Manoel Jozé da Gama, e Oli-

veira, pelo que pertence ao Bairro do Rocio; para lhes determinarem os dias, e horas, em que hao de ir fazer as referidas Adjudicaçoens, e darlhes, no acto dellas, posse, e faculdade para edificarem, com assistencia dos Officiaes encarregados desta diligencia, e das avaliaçõens, e demarcaçoens a ella pertencentes: Aos que se acharem na Cidade de Lisboa, e seu Termo, se assigna o espaço de dez dias; e o de trinta dias aos que se acharem fora do referido Termo; debaixo da pena de se proceder á revelía, findos os sobreditos dias, contados, continua, e successivamente, do da publicação deste, na fórma da referida Ley, em utilidade publica da reedificação da Capital do Reino. Lisboa, a doze de Junho de mil e setecentos fincoenta e novem es mos s coma omism

Paternal, e Inexhaurivel Providencia do melmo

Senhor em beneficio commum dos feus Vaffallos:

Adjudicando-se a cada huma das pelioas, que ti-

nhao casas robeges iomos Ruas, as mesmas porcoens de Terreno, que antes tinhao, em fren-

Pedro Gonsalves Cordeiro Pereira.

situadas no dia primeiro de Novembro de mil e setecentos sincoenta e sinco: O que se enuncia pelo presente Edital, ao sim de que todos; e cada hum dos Interestados possas comparecer por si, ou por seus Procuradores, nas casas de morada do Desembargador Joao Caetano Thorel, pelo que pertence ao Bairro da Rua Nova; e do Desembargador Manoel Joze da Gama, e Olido Desembargador Manoel Joze da Gama, e Oliveira.



CIRCS

AMDANDO ver, e ponderar com a mais séria reslexas por muitos Ministros do meu Conselho, e Desembargo, os embaraços, que a pratica soi mostrando, que retardavas a necessaria execuças do meu Real Decreto de vinte e dous de Março de mil setecentos sincoenta e seis, da Resoluças de

vinte e dous de Maio, e do outro Decreto de treze de Julho do mesmo anno, expedidos ao Conselho da Fazenda sobre o modo de darem as suas contas os Thesoureiros, e Almoxarifes, que pelos estragos, que seguirao o Terremoto do primeiro de Novembro de mil setecentos sincoenta e sinco, se achassem impossibilitados para apresentarem os papeis correntes, que os Regimentos determinao: De sorte que nem a minha Real Piedade faltasse aos verdadeiramente impossibilitados, para os soccorrer com toda a possivel providencia; nem o mesmo Terremoto sicasse servindo de pretexto aos que delle nao receberao attendivel damno, para fraudarem a minha Real Fazenda, que constitue ao mesmo tempo o publico Erario, de que depende a conservação da minha Authoridade Regia; a subsistencia dos Tribunaes, e Ministros empregados no meu Real serviço; e a principal parte da sustentação dos meus siéis Vassallos, que levao Juros, Tenças, e Ordinarias nas Folhas dos referidos Thesoureiros, e Almoxarifes: E conformando-me com o uniforme parecer dos sobreditos Ministros: Sou servido, que todos aquelles, que entre os mesmos Almoxarifes, e Thesoureiros intentarem justificar alguns pagamentos, que pertendao haver feito, sem delles terem os papéis correntes, que os Regimentos determinao, apresentem as suas Petiçoens aos respectivos Ministros, que se achao por mim encarregados da Inspecção das Contas da minha Real Fazenda, pela dita Resolução de vinte e dous de Maio de mil setecentos sincoenta e seis: Para que os mesmos Ministros, cada hum na sua rapartição, com os Adjuntos, que lhes forem nomeados pelo Chanceller da Casa da Supplicação, que nella serve de Regedor, defirao ás mesmas Petiçoens summaria, verbalmente, e de plano, sem

outros

(2)

outros termos judiciaes, que nao sejao aquelles, que necessarios forem, para os sobreditos Thesoureiros, e Almoxarifes produzirem as suas provas, para as sustentarem, e para sobre ellas responderem por parte da minha Real Fazenda os Procuradores Fiscaes, que tenho nomeado para este esfeito: Reduzindo-se as referidas Provas subsidiarias: Primò: A' justificação da ruîna, que o Terremoto houver, ou nao houver causado aos sobreditos Almoxarifes, e Thesoureiros; como fundamento indispensavel para gozarem do beneficio desta minha benigna Providencia. Secundò: A's Certidoens dos Registos dos livros das Cabeças de Commarcas, e Cameras do Reino, donde se houverem remettido as sommas, que se pertender justificar, que entrao nos Cofres. Tertiò: No caso, em que se alleguem, que as ditas Certidões se nao produzem por nao serem do costume os Registos nas sobreditas Cameras, e Cabeças de Commarcas, a concludente prova de que com effeito nao havia o dito costume. Quartò: Certidoens dos livros, em que nos Correios do Reino se registao os conhecimentos do dinheiro, que por elles se remette aos Cofres da minha Real Fazenda. Quintò: Os conhecimentos de recibo, reformados com salva pelas Pessoas, que nos differentes Almoxarifados, e Thefourarias levavao Ordenados, Juros, Tenças, Ordinarias. Sextò: Na falta dos ditos documentos; prova de Testimunhas, que justisiquem confórme a Direito, que o dinheiro, que se disser mettido nos Cofres, se costumava remetter por alguns Recoveiros, ou Almocreves conhecidos; os quaes deponhao perante algum Ministro de Vara branca, e de boa opiniao, a quem se passe Carta para os perguntar, que com effeito se fizerao por elles as remessas, de que for a questao, e a quantia dellas; verificando a Pessoa, ou Cofre, a quem, ou onde fizerao as entregas; sendo certo, que nunca as fazem de dinheiro algum, sem receberem premio, e quitação, que levão para sua descarga. Septimò: A mesma Prova de Direito Commum por Testimunhas perguntadas na referida fórma, pelo que pertence aos pagamentos, que se houverem feito aos Filhos das Folhas, que delles duvidarem: Sendo estes, no caso de duvida, sempre perguntados, para se lhes dar o credito, que merecerem confórme a Direito. Octavò: Os depoimentos judiciaes, dados pelos Officiaes SOULTOR

ciaes dos Contos perante os mesmos Ministros, Juizes destas Causas, para tambem se lhes dar o credito, que merecerem confórme a Direito. A respeito de todas, e cada huma das referidas Provas, uzaráo os sobreditos Ministros daquelle regulado arbitrio, que nellas lhes compete, para na contingencia dos casos occurrentes lhes darem o credito, que merecerem as que nao consistirem em documentos publicos; segundo a maior, ou menor probidade das Pessoas dos referidos Almoxarifes, e Thesoureiros; segundo os costumes, e verosimilidade, ou inverosimilidade das Testimunhas, e seus depoimentos; e segundo a qualidade, e combinação das Provas, que as Partes produzirem, para se conjuntarem, quando separadas nao merecer cada huma dellas per si o necessario credito. Quando porém fizerem prova tal, que seja bastante para satisfazer á consciencia dos sobreditos Juizes, se lhes expediráo suas sentenças de Justificação das quantias, que provarem, para com ellas requererem no Conselho da minha Real Fazenda, que se tem ajustado a sua conta; e me consultar o mesmo Conselho o que lhe parecer sobre as ditas sentenças de Justificação, na conformidade do dito Decreto de vinte e dous de Março de mil setecentos sincoenta e seis; para Eu entao ordenar, que sejao descarregados os Justificantes das quantias, que me constar legitimamente haverem satisfeito. E porque a utilidade publica, que constitue a necessidade de restituir a Arrecadação da minha Real Fazenda, depois da confusao, que causou o dito Terremoto á clareza, e methodo, que sizerao os objectos dos sobreditos Decretos de vinte e dous de Março, e treze de Julho de mil setecentos sincoenta e seis, e Resolução de vinte e dous de Maio do mesmo anno, faz indispensavel obviar a todas as fraudes, e subterfugios, com q nas Coferencias, que se tiverao sobre esta materia, constou, que se costumavao impedir, e de facto estavao impedindo os Ajustamentos das referidas contas: conformando-me tambem a este respeito com o parecer dos sobreditos Ministros, e com a pratica das Cortes mais illuminadas da Europa na materia da Administração dos Erarios Reaes, que sao mesmo tempo Erarios publicos; nao podendo sem elles subsistir nao só os Reinos, mas nem ainda os mesmos Particulares, que os habitao: Sou servido outrosim determinar sobre este importante ponto o seguinte. Sendo certo,

a 11

que

409

que os Procuradores Fiscaes, e seus Solicitadores nada provao, nem pódem provar de modo ordinario; dividindo as suas applicaçoens, e diligencias por tantos negocios, quantos costumas opprimir as suas Repartiçõens; quando pelo contrario cada hum dos particulares devedores se emprega todo o negocio, que trata, para exonerarse: Estabeleço, que a minha Real Fazenda entre sempre em Juizo com a sua intençao fundada, ou com a assistencia de Direito; para transferir o encargo da Prova nos Almoxarifes, Thesoureiros, Recebedores, Rendeiros, e Administradores: Aos quaes se faráo as suas cargas quanto aos Contratos, Arrendamentos, e Folhas, que tiverem Titulos, pelo que constar delles: E quanto ás Rendas eventuáes, e incertas, de que nao houver Folhas, nem Titulos; pelo que cada huma dellas houver produzido nos finco annos proximos precedentes ao do referido Terremoto: Accumulando-se tudo o que elles sommarem; e repartindo-se depois com igualdade pelo numero de finco; para assim se haver desde logo por liquido o que der a referida Repartição, sem a dependencia de outra alguma Prova, em quanto á Receita; ficando a cargo dos que derem as contas as Provas das suas dispezas, na maneira assima declarada. Sendo cousa trivial, e commua naquelles, que retem injustamente em si a Fazenda Real, maquinarem Aggravos, e Litigios, para fazerem duvidas contenciosas, mediante as quaes declinao a jurisdicção voluntaria, e a via executiva dos Tribunaes, e Ministros da Arrecadação da Fazenda, para o Juizo dos Feitos della, onde eternizando as Causas, vem a fraudar as dividas, por que os executao; sem que os Ministros possao obviar a ellas nos meios ordinarios: Sou servido, que todos os Processos, de que se ajuntarem Certidoens aos Autos das Contas, que tenho mandado tomar, para se allegar litispendencia, ou quantia illiquida, sejao logo avocados de qualquer Juizo, onde penderem, para o dos Ministros, ante os quaes as ditas Certidoens se produzirem; e por elles, e seus Adjuntos, julgados, e sentenciados summariamente, verbalmente, e de plano, com o negocio principal da Conta, que se estiver tomando: Reservando-se as materias, que de sua natureza requererem de maior indagação, ou de provas extrinsecas para se sentenciarem pelos mesmos Juizes, donde os Autos

600

(5)

se tiverem avocado; sem prejuizo das Contas, de que se trata nos outros Juizos summarios, e da Execução, que por ellas se houver de fazer: salvo, aos que tiverem depois melhoramento, o Direito de repetirem as quantias, que lhes forem julgadas na mesma Repartição, onde as houverem pago, com preferencia a todos os Filhos das respectivas Folhas, que dellas se houverem utilizado antes. Constando tambem, que alguns dos referidos Almoxarifes, Thesoureiros, e Recebedores, se tem escusado de dar as suas Contas com o motivo de nao poderem cobrar dos Contratadores, Rendeiros, e outros devedores; em razao de se acharem estes munidos com Moratorias, e Remissoens sufpensivas: E devendo prevalecer a tudo a urgencia de se restituir ao seu natural estado a Administração das Rendas, que constitûem o meu Real Erario, e o systema da Administração dellas: Sou servido outrosim, pelo que pertence ao Ajustamento das referidas Contas, e estabelecimento do referido systema, haver por cassadas, e de nenhum vigor aquellas das ditas Moratorias, e Remissoens com effeito, que obstarem para se consolidarem, e fazerem effectivas as Providencias, que tenho dado sobre esta materia. Considerando, que os Escrivaens dos Contos do Reino, e Casa, que tem trabalhado nestes negocios com os Ministros encarregados delles, na conformidade do referido Decreto de treze de Julho de mil setecentos sincoenta e seis, sao os mais proprios para escreverem nos Processos verbaes, que tenho ordenado; achando-se mais instruídos nas contas de que nelles se deve tratar: Sou servido outrosim, que escrevas nos mesmos Processos; para o que: Mando, que se lhes dê toda a sé publica; havendo por bem, que vençao os salarios da Escripta, Termos, Actos, e mais diligencias, que fizerem: Regulando-se os ditos salarios pelos que costumas levar os Escrivaens dos Feitos da Fazenda nos Processos por elles autuados. Para que todas as sobreditas Providencias tenhao o seu devido, e consummado effeito: Sou servido outrosim conceder a todos, e cada hum dos ditos Juizes Comissarios jurisdicção extensiva a todas as Execuçõens das Sentenças por elles proferidas; e a todas as suas dependencias, e negocios annexos, e connexos, até realmente serem ou os devedores absolutos, ou a minha Real Fazenda embolçada: Cedendo em beneficio dos mesmos Minif

(6)

Ministros, Juizes destas causas, pelas execuçõens, que fizerem, os salarios, que a favor dos Juizes Executores se achao determinados. Para remover todas as duvidas, que se tem suscitado sobre quaes sejao os Officiaes de Recebimento, que devem dar as suas Contas perante os sobreditos Juizes Comissarios; e quaes os que as devem dar nos Contos do Reino, e Casa: Sou servido outrosim declarar, que todos os Officiaes de Recebimento, que o erao no dia primeiro de Novembro de mil setecentos sincoenta e sinco, devem dar as suas Contas assim do tempo preterito, como do presente, e ainda futuro, ante os referidos Ministros Juizes Commissarios; até lhes apresentarem quitação assignada por minha Real Mao: E que os outros Officiaes, que entrarao depois do dito dia primeiro de Novembro a exercitar de novo pela sua propria Pessoa, devem dar as descargas do seu recebimento nos Contos do Reino, e Casa. O que porém nao terá lugar nos Recebedores, e quaesquer outros Substitutos, ou subrogados dos ditos Almoxarifes, e Thesoureiros, que como taes representarem as Pessoas daquelles, em cujo lugar se subrogarao. O mesmo militará nos Herdeiros dos sobreditos Almoxarifes, Thesoureiros, Recebedores, Administradores, e Rendeiros, para darem as suas contas ante os ditos Ministros Juizes Comissarios. E attendendo a que nao podem caber no expediente ordinario as defezas, e repostas, que por parte da minha Real Fazenda se devem fazer nos referidos Processos verbaes, e summarios: Sou servido outrosim, que nelles respondas como Procuradores da minha Real Fazenda os Doutores Joao Ignacio Dantas Pereira, Gregorio Dias da Silva, Eusebio Tavares de Siqueira, e Innocencio Alvares da Silva: A saber: O primeiro nas Causas, de que forem Juizes os Doutores Joseph da Costa Ribeiro, e Joao Alberto de Castello-branco: O segundo nas que julgarem os Doutores Ignacio Ferreira Souto ( o qual Hei por bem substituir no lugar do Doutor Joseph de Lima Pinheiro de Aragao, falecido), e Joao Antonio de Oliveira: O terceiro nas que julgarem os Doutores Bartholomeu Gomes Monteiro, e Manoel Joseph da Gama e Oliveira: E o quarto nas que julgarem os Doutores Francisco Xavier da Silva, e Antonio Alvares da Cunha e Araujo. O Doutor Pedro Gonsalves Cordeiro Pereira do meu Conselho, Chanceller da Casa da Supplicação, - STELLY que

que nella ferve de Regedor, o tenha assim entendido, e saça executar pelo que lhe pertence, naó obstantes quaesquer Leys, Regimentos, Alvarás, Decretos, ou Disposições contrarias; que todas Hei por derogadas para este esfeito sómente, sicando aliás sempre em seu vigor; e sem embargo de que seja passadas pela Chancellaria, e este haja de valer sem ella; e as Ordenaçoens, que o contrario determinaó: Nomeando em quanto sor possivel para Adjuntos dos sobreditos Juizes Cómissarios aquelles, que entre elles sicarem livres dos Processos, que forem propóstos, para que, cómunicando-se assim todos os disferentes negocios das suas respectivas Inspecçoens, se possa prestar mutuos soccorros para a averiguação da verdade, e administração da Justiça, que sempre sazem os impreteriveis objectos das minhas Regias, e Paternaes Providencias. Nossa Senhora da Ajuda a quatorze de Julho de mil setecentos sincoenta e nove.

### Com a Rubrica de Sua Magestade.

Registado no livro 2. do Registo dos Decretos, que serve nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, a fol. 88. vers.

Cumpra-se, e registe-se. Lisboa, a 17 de Julho de 1759.

Como Regedor

Cordeiro.

Fica Registado no livro da Relação a fol. 146. vers. Lisboa, 17 de Julho de 1759.

O Guarda Mór.

Ministras Juizes destas cauda Zodas execuções au e fiserem entendido e estem execusar pelo que lhe pertence pris obliance qua effuce Leys, Regimentos a Alvaras. Decretos ou Bulgologos contiamas que rodas Har por deregades para ette effeito fomente, heandos ains femore emfeu vigor; e fem embargo de que fejob pa findass pela Chancellaria, e efterhaja de valerdem ela me asiOrdana coens, eue o contrario determinad; Nomeandolem quanto for politivel para Adminios dos fobred tos luixes Comillarios aquelos les gue entre elles ficarem livres dos Proceffos, que forem propolices, para que, comunicando-le al im todos os difloren es ac-1 godios das tens relpeduras Lufpeccoens ofe poflato preflarina-e tuos loggorros para a avenigiação da verdade, e adminitração. de lafticas, que lempre fazem os inseretenveis objectos das misb nines Reguer, erParerintes, Providencias, MollanSenhora dar Ajuda a quatorze de lulho de mil ferecentes fincoenta e noveia coulte contra Rubrica de Sua Indagestade. James sarifes I beingre ross Recebedores, Administradores, e Rens Registado no livro 2, do Registo des Docretos, que sen-1 on a year of a Secretaria de Effado dos Megocios do Reino, an curadores da misso Real E senda os Daviday 38 del Cumprades e registe se Lisboa a 17 de Julho de 1759. Puberren e Jose Alberro de Carlado dranca O fegundo des de Acadas, infeccios de la la Astrista de Lina Pinteiros de Acadas finicios de la Contra de Acadas de Infeccios de la Contra Astrista de Miscone. O terreiro nas que fulgarem es l'entre en Banbaloneu Cromes Montejas near which Registadomo livro da Ralação astol. Extired. Listes de et la pola , 17 de fulbo de 1750. La cuerd do entre de la boa, 17 de fulbo de 1750. La cuerd do entre de la base de la cuerd de la base de la cuerd de la base de la cuerd de la cue O Guarda Min.

# COPIA

Conselho da Fazenda faça logo examinar o estado presente de todos os Cofres, e Armazens da sua repartiçao nesta Corte, Provincia da Estremadura, e Reino do Algarve: mandando fazer aos Thesoureiros, Almoxarifes, e mais Recebedores novas receitas de tudo o que se salvou, e sicou existente depois do Terremoto do primeiro de Novembro proximo passado: em cujo dia: Hei por acabado o tempo a todos, e cada hum dos sobreditos Officiaes, e os Hei tambem por reconduzidos por mais tres annos se existirem nos lugares: Tomando-se-lhes porém até elle com a maior diligencia as suas respectivas contas: Fazendo-se-lhe novas receitas na sobredita fórma: E nomeando-se-lhes os Officiaes necessarios para se tomarem ao mesmo tempo as referidas contas, sem que humas esperem pelas outras. Em quanto ellas se nao findarem, e se me nao consultar que effectivamente foras expedidas, para Eu entas ordenar o que for servido, se nao lavrárao, sem especial Ordem minha, Folhas, ou outros alguns papeis, ou pagamento, que sejao procedidos de despezas, que se fizessem antes do dito dia primeiro de Novembro. O mesmo Conselho o tenha assim entendido, e faça executar com as Ordens necessarias. Belem a vinte e dous de Março de mil setecentos sincoenta e seis.

Com a Rubrica de Sua Magestade. Villa de Seinvall, des dile le culture pelo Confellio y o De-

Signs , c dis in to fice the Single on , o Littlembergador An-

Thomas is of the self of the district of the self of t

of revedor da Inclina Comment Para los Comes das mass, e-

# COPIA

Omo parece ao ultimo voto, e sou servido nomear, para o Exame de todos os Cofres, que se achao dentro do Conselho, e das Thesourarias das despezas delle, a que está unida a Thesouraria, e Executoria mór do Reino, das ordinarias, obras da Conceição, e meio por cento, o Desembargador Jozé da Costa Ribeiro. Para a Thesouraria geral da Alfandega, Cofres da Casa dos Sincos, Paço da Madeira, Portos Seccos, Mesa do Sal, e Thesouraria da Casa da India, e Expeciaria, o Desembargador Joao Antonio de Sampaio Cogominho. Para as Thefourarias dos Armazens de Guiné, e India, do Almoxarifado dos materiaes, mantimentos, Ribeira, e Feitoria do Porto da Pedreneira, o Desembargador Jozé de Lima Pinheiro de Aragao. Para as Thesourarias do hum por cento do ouro, rendimento do páo Brasil, Consulados, Comboys, Almoxarifados dos fornos de Valdezebro, e Intendencia das dividas antigas dos mesmos Armazens de Guiné, e India, o Desembargador João Antonio de Oliveira. Para os Cofres dos Almoxarifados dos Armazens da Thenencia, pela repartição do Reino, das Sete Casas, e da Contadoria da Fazenda, o Desembargador Bartholomeu Gomes Monteiro. Para os das Thesourarias dos Contos do Reino, Chancellaria da Corte, e Cidade, das Ordens Militares, pelo que pertence á Mesa Mestral, e Almoxarifado dos Palacios, e quintas, o Desembargador Francisco Xavier da Serra Crasbek. Para todos os Cofres da arrecadação da Villa de Setuval, de que se dao contas pelo Conselho, o Desembargador Francisco Xavier da Silva. Para os Cofres das contas das fabricas das Lizirias dos Almoxarifados do pao, das Sizas, e das imposições de Santarem, o Desembargador Antonio Alvares da Cunha. Para os Cofres das Sizas, Mesa Mestral de Thomar, o Provedor daquella Comarca. Para os Cofres das Thesourarias da fabrica da madeira, e sizas de Leiria, o Provedor da mesma Comarca. Para os Cofres das sizas, e emcabeçamentos das Jugadas de Torres Vedras, o Juiz de fóra da

da mesma Villa. Para os Cosres das Alfandegas, sizas, e Almadravas do Algarve, o Corregedor Antao Bravo de Sousa. O Conselho mande expedir aos sobreditos Ministros as ordens necessarias, que tenho ordenado, sem embargo de quaesquer disposições contrarias, fazendo continuar os pagamentos dos ordenados, Ordinarias, Juros, e Tenças, observando em todas as outras folhas a suspensão determinada no meu Real Decreto de 22 de Março proximo precedente. Belem 22 de Maio de 1756.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

# COPIA

alicementos, o todos os mais papeis necellarios para a boa

cupundidas um forma a para naciferem obrigados dur nova

contrate Lifendo es februditos Minuferos de toda a junifdiread.

gon liva y de que necellitarem y para le fazer a lobredina arre-

Conselho da Fazenda faça declarar aos respectivos Ministros, que se achao encarregados da execuças do meu Real Decreto de vinte e dous de Março deste presente anno, na conformidade da resolução, que sui servido tomar em vinte e dous de Maio proximo precedente, que, ainda que os Almoxarifes, e Recebedores, a que mandei tomar as suas contas, podem dá-las, sem sahirem dos lugares, como lhes tenho concedido; nao foi com tudo da minha Real intenção, que no acto dellas se fraudasse o sim da prohibição, que ha para darem similhantes Officiaes as suas contas de dentro; qual he o de nao matarem com as receitas presentes as dividas preteritas: E que no espirito da mesma prohibição se devem principiar a tomar as referidas contas pelos recebimentos, que se tiverem feito desde o primeiro de Novembro do anno proximo passado em diante, estabelecendo se Cofres, nos quaes, além das tres chaves ordinarias, tenhao huma quarta chave os respectivos Ministros encarregados das referidas contas,

para que sem a sua assistencia se nao possa receber, nem pagar, como tenho ordenado, dinheiro algum dos referidos Cofres, em quanto se nao findarem as sobreditas contas: Recolhendo-se logo aos mesmos Cofres todo o dinheiro que se achar fóra delles, e se nao mostrar legitimamente dispendido: Passando-se depois a tomar as referidas contas do tempo passado até o ultimo de Outubro do anno proximo pretento; nao só aos Officiaes, que se achao em actual exercicio, mas tambem aos que houverem servido sem terem completado as contas do seu recebimento; posto que com ellas tenhao já entrado nos Contos, e salvo sómente o caso de terem quitações expendidas em fórma, para nao serem obrigados a dar nova conta: Usando os sobreditos Ministros de toda a jurisdicção coactiva, de que necessitarem, para se sazer a sobredita arrecadação, e se praticarem os meios necessarios para os fins, que tenho ordenado; e especialmente da de avocarem todos os livros de receita, e despeza, canhenhos, mandados, conhecimentos, e todos os mais papeis necessarios para a boa expedição das suas diligencias: Observando-se tudo o referido, sem embargo de quaesquer disposiçoens contrarias, que hei por derogadas nesta parte sómente como se dellas fizesse especial mençao: O mesmo Conselho o tenha assim entendido, e faça executar logo com as Ordens necessarias, fazendo copiar nellas este Decreto, e declarar a todos os Officiaes nomeados para as ditas contas, que tenho determinado, que estas se tomem nas casas da habitação de cada hum dos respectivos Ministros, para com estes as irem expedir os sobreditos Officiaes todas as vezes, que os convocarem para estas diligencias do meu Real serviço, e que só para se receber, e pagar ás partes a boca dos Cofres nomearão os mesmos Ministros tres tardes certas em cada semana para irem a elles. Belem a treze de Julho de mil setecentos sincoenta e seis.

Com a Rubrica de Sua Magestade.



OM JOZE' por graça de Deos Rey de Portugal, e dos Algarves, dáquem, e dalem, Mar em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India &c. Faço saber aos que esta minha Carta virem, que Eu sui servido mandar passar o Alvará do teor seguinte : = Eu ElRey. Faço faber aos.

que este meu Alvará virem, que considerando Eu a situação natural, Povoação, e circunstancias, que concorrem na Villa de Aveiro, e nos seus Habitantes; e folgando pelos ditos respeitos, e por outros, que inclinaras a minha Real Benignidade, de lhes fazer honra, e merce, Hei por bem, e me prás que a dita Villa de Aveiro do dia da publicação deste em diante fique erecta em Cidade, e que tal seja denominada, e haja todos os privilegios, e liberdades de que devem gozar, e gozao as outras Cidades deste Reino, concorrendo com ellas em todos os actos publicos, e uzando os Cidadoens da mesma Cidade de todas as distincçoens, e preeminencias de que uzao os de todas as outras Cidades. Pelo que mando a todos os Tribunaes, Ministros, Officiaes, e Pessoas a quem esta for mostrada, que daqui em diante hajao a sobredita Villa de Aveiro por Cidade, assim a nomeem, e lhe guardem, e a seus Cidadoens, e Moradores della, todos os privilegios, franquezas, e liberdades, que tem as outras Cidades destes Reinos, e os Cidadoens, e Moradores dellas, sem irem contra elles em parte, ou em todo, porque assim he minha vontade, e mercê. E quero, e mando, que este meu Alvará se cumpra, e guarde inteiramente como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum; e por firmeza de tudo o que dito he, ordeno á Mesa do Desembargo do Paço lhe mande passar Carta em dous differentes exemplares, que seráo por Mim assinados, passados pela Chancellaria, e sellados com o sello pendente della: a saber, hum delles para se guardar no Archivo da mesma Cidade para seu titulo; outro para se remeter à Tore Mi2.14

re do Tombo. E para que venha a noticia de todos, mando ào Desembargador do Paço Manoel Gomes de Carvalho, do meu Conselho, e Chanceller mor destes Reinos, que faça estampar a dita Carta logo que passar pela Chancellaria, e envie as copias della aos Tribunaes, e Ministros a quem se costumas remetter as minhas Leys para se observarem. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda aos onze de Abril de mil setecentos sincoenta e nove. = REY. = Sebastiao Jozé de Carvalho e Mello. = E em observancia do dito meu Alvará, pelos respeitos nelle declarados, e por fazer honra, e merce aos Moradores da dita Villa: Hei por bem, e me prás que do dia da publicação desta em diante fique erecta em Cidade a dita Villa de Aveiro, e que tal seja denominada, e haja todos os privilegios, e liberdades de que devem gozar, e gozaó as outras Cidades deste Reino, concorrendo com ellas em todos os actos publicos, e uzando os Cidadoens da mesma Cidade de todas as distincçuens, e preeminencias de que uzab os de todas as outras Cidades. Pelo que mando a todos os meus Tribunaes, Ministros, Officiaes, e Pessoas, a quem esta minha Carta for mostrada, que daqui em diante hajao a sobredita Villa de Aveiro por Cidade; e assim a nomeem, e lhe guardem, e a seus Cidadoens, e Moradores della todos os privilegios, franquezas, e liberdades, que tem as outras Cidades destes Reinos, e os Cidadoens, e Moradores dellas, isem irem contra elles em parte, ou em todo, porque assim he minha vontade, e mercê: e quero, e mando, que esta minha Carta se cumpra, e guarde inteiramente como nella se contém, sem duvida, ou embargo algum; e por firmeza de tudo a mandei passar, por Mim assinada, passada pela minha Chancellaria, e sellada com o sello pendente della; a qual se remetterá á Torre do Tombo; e do teor desta se passou outra para se guardar no Archivo da mesma Cidade para seu titulo; e para que venha á noticia de todos, mando ao Desembargador do Paço Manoel Gomes de Carvalho, ado meu Conselho, e Chanceller mor destes meus Reinos, que a faça estampar logo que passar pela Chancellaria, enviando as copias della aos Tribunaes, e Mie Ministros a quem se costumas remetter as minhas Leys para se observarem, na conformidade do dito meu Alvara; e á margem do registo deste se porá a verba necessaria; e esta Carta se registará nos livros da Camera da dita Cidade de Aveiro, e nos da Correição da mesma Comarca. Dada na Cidade de Lisboa aos vinte e sinco dias do mez de Julho. Anno do Nascimento de Nosso Senhor JESU Christo de mil fetecentos fincoenta e nove.

Pedro Norberto d' Aucourt e Padifba o sez escrever, ob ELREY.

Manoel Gomes de Carvalbo.

Fez transito pela Chancellaria mor da Corte, e Reine, e nella publicada. Lisboa, ir de Agolto de 1739. chanolist la le l'andre de creado Director geral dos Effudos defter Remos, e seus Dominios oncia si Registada na Chancellaria mor da Corte , e Reino no livro das Leys a fol. 126. Lisboa, 11 de Agolto de 1759.

Arta, porque V. Magestade ha por bem crear em Cidade a Villa de Aveiro com todos os Privilegios, e liberdades, de que gozao as outras Cidades deste Reino, concorrendo com ellas em todos os actos publicos, tudo na fórma acima decla-Para V. Magestade ver.

herano, que, com tanta ventagem a todos fens gloriofos

devo propur a Sua Magestade, para que seja servido dar

podia a fua efficas applicação ciquecer ao nofio Adoravel So-

Afcendentes, tem procurado a felicidade de feus ditofos Foi reimpresso na Officina de Miguel Rodugues.

e fendo a primeira acçao a escolha dos Mestres, que hao de enfinac a Grammatica Latina , Rhetorica, e Grego , Por

Por Alvará de Sua Magestade de onze de Abril de mil setecentos sincoenta e nove annos, e despacho da Mesa do Desembargo do Paço de vinte e quatro de Julho do mesmo Carra fe registará nos livros da Camera da dira Cida onne

Anno do Nascimento de Nesso Senher HEU Christo de mil

Aveiro, e nos da Correigad da melma Comarca. Dada na Manoel Gomes de Carvalbo. Fozé Pedro Emaus.

Pedro Norberto d' Aucourt e Padilha o fez escrever.

Manoel Gomes de Carvalho.

Fez transito pela Chancellaria mór da Corte, e Reino, e nella publicada. Lisboa, 11 de Agosto de 1759.

D. Miguel Maldonado.

Registada na Chancellaria mór da Corte, e Reino no livro das Leys a fol. 126. Lisboa, 11 de Agosto de 1759.

de que como as outras Cidados delle Reino, concorrendo com

chas em rodos os actos publicos , rudo na forma acima decha-

endo teor siglia le patron outra para le guardar re Archivo

da melina Cadade para feuccirelo pe para que ventia é noti-

cia ide mides it/ mando seo Defembargador do Paço Manuel

Rodrigo Xavier Alvares de Moura.

Joao da Costa Lima a fez.

Foi reimpresso na Officina de Miguel Rodrigues.

pele Chancellana, gaviando as corms della dos Tribimees, Por

# D. THOMÁS DE ALMEIDA,

Principal Primario da Santa Igreja de Lisboa, do Conselho de Sua Magestade Fidelissima, Director geral dos Estudos destes Reinos, e seus Dominios, &c.

Allegations le on tinement ados, de constantamaca exempra

Capitoidade e Litteratura niconforme as Cadeiras, Equesper-



fente

AÇO saber a todos, que este Edital virem, ou delle tiverem noticia, que, havendo-me ElRey nosso Senhor por esfeito da sua Real Grandeza, e Piedade creado Director geral dos Estudos destes Reinos, e seus Dominios por Decreto de seis de Julho do presente anno

para executar as sempre admiraveis providencias, e acertadissimas Instrucçõens, com que o mesmo Senhor tem determinado estabelecer de novo os Estudos em seus dilatados Dominios, desterrando, e abolindo os antigos methodos, que só serviao de consumir os tempos, sem a utilidade, que podia coresponder-lhes; perda tao sensivel, como todos, os que a experimentarao, sentem sem remedio: e sendo a cultura das Sciencias dos Vassallos o mais bem fundado estabelecimento para o serviço de Deos, e das Monarquias, nao podia a sua efficás applicação esquecer ao nosso Adoravel Soberano, que, com tanta ventagem a todos seus gloriosos Ascendentes, tem procurado a felicidade de seus ditosos Vassallos: E desejando eu empregar todos os meus cuidados na prompta, e fiel execução do que me está determinado; e sendo a primeira acçao a escolha dos Mestres, que hao de ensinar a Grammatica Latina, Rhetorica, e Grego, que devo propor a Sua Magestade, para que seja servido dar a fua

(2)

a sua Real approvação: e dependendo muito do acerto desta escolha o feliz progresso de hum estabelecimento o mais glorioso, provendo as Cadeiras de Mestres, que sejao ao mesmo tempo em vida, e costumes exemplares, e de sciencia, e erudição conhecida, deve preceder a esta eleição huma noticia geral, que chegue a todos, para que os que quizerem pertender occupar as referidas Cadeiras fação o seu requerimento, declarando o que pertendem enfinar, a sua assistencia, e se tem já exercitado o Magisterio publica, ou particularmente, e o Bairro, ou Ruas em que o praticarao, para que, tirando-se as informaçoens necessarias da vida, e costumes de cada hum, e aproveitamento de seus Discipulos, se os tiverem tido, se possa passar aos exames de Capacidade, e Litteratura, confórme a Cadeira, que pertenderem: Por tanto mando, que dentro do termo de seis dias, que correrao da Data deste em diante, me apresentem todos, os que quizerem ser providos, suas petiçõens com as clarezas precizas para as referidas diligencias; o que nao so comprehende o provimento das Cadeiras, que se hat de estabelecer na Corte, e Cidade de Lisboa; mas ainda nas Terras vizinhas, a respeito das quaes lhes extendo o tempo até quinze dias da Data deste em diante; e fem embargo, que para as Provincias de fóra, e para os mais Dominios de ElRey nosso Senhor se hao de passar Commissõens para as suas Capitaes respectivas, com tudo, se houver pessoas na Corte, ou sua vizinhança, que lhes tenhao mais utilidade as Cadeiras das Provincias de fóra, ou ainda no Ultramar, poderao metter suas petiçoens, porque, feitas as diligencias tad necessarias para o feliz acerto dos provimentos, e achando-se com as qualidades precizas, serao propostos a Sua Magestade, para resolver com o acerto, que he inseparavel da sua dilatadissima, e profun-Ascendentes, tem procurado a felicidad.balinshifquios lab

Para que os Estudantes nao padeção o damno de sicarem até Outubro sem lição, perdendo o seu adiantamento, e os Mestres sem o lucro, que do seu Magisterio tirao; pódem todos os ditos Mestres, que tem Estudos publicos, ou particulares, continuar até o ultimo de Setembro do presente

sente anno no mesmo exercicio; com declaração, que só se lhe permitte, que o façaó pelo novo Compendio do Padre Antonio Pereira feito para o uso das Escólas da Congregação do Oratorio, ou pela Arte de Grammatica Latina reformada por Antonio Felix Mendes, que sao as que unicamente permitte Sua Magestade em seu Alvará, prohibindo todas as mais; o que se deve observar tao religiosamente, que qualquer desobediencia nesta materia será com o mais severo rigor castigado quem acommetter.

Do primeiro de Outubro do presente anno em diante nao poderá ensinar pessoa alguma, nem publica, nem particularmente sem Carta minha, pena de ser castigado como merecer a sua culpa, e de ficar inhabil para ensinar mais nestes Reinos, e seus Dominios. Lisboa 28 de Julho de

1759.

D. Thomás Principal de Almeida Director geral.

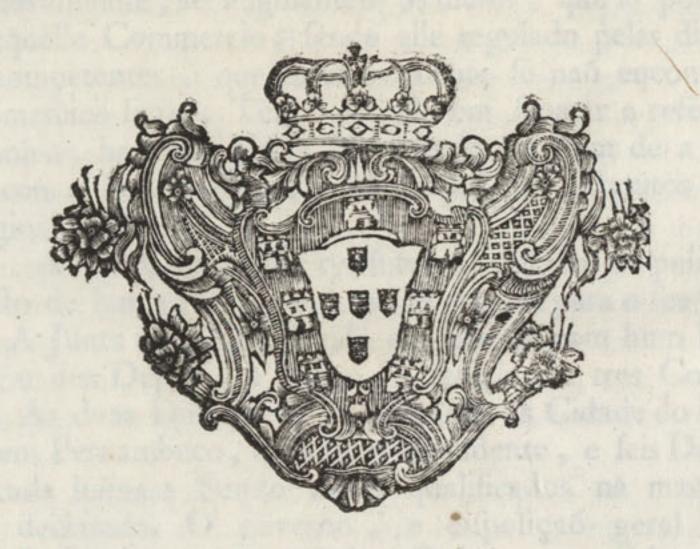
LISBOA

Na Officina de MIGUEL RODRIOURS.

Impreffor de Eminencificas Sentror Cardial Proposes.

stenterments no melimo enercicas; com declaração, que falte the permitters appropriate the personal Countries of the street Antique Percua feito para delle das dilectiles da Congregaqué de l'oratorie quon spetaralités de Grammatica dans marines formedas por Autonio de la viviendes seque la care anienmence permitte Sum Marjertade en Teuroplyard, Sprobibindo nodas assimais produce to deveroblervantino religiofamentes que qualquer defobediencia metera descena derá com o mais devero rigor caltigadovenen acommenten a a a maislilla annierosde Ontubrordo prefente annorem diante nao podeni enfinar-pellon alguma c'arem publica y nem parsicilisemento dem Carra minha de peno de ferrealtigado como merecer a dua culga a eque ficar inhabil para culinar muis melles Reinor be feur Dominios Visboa 28 de Jultro de tenderem : Por tanto mando, que dentro de termo desteis dire que correradada Den delle um diante que aprefenon an an analy and our surveyed a shust and the cetor serial had de thebelecer un Corte , e Cidade de Lisber mas sinds, that I brids visit has an independent that quality they extende de telustrate spinge dixe du Date delle em diene : e Committees seems as time Capaces respicted as , com todo , refination mare unification as Catients stay Provincias de fitra ou while no this map to bode so meller lus penguens; principle a festige of the section and the reflection parts of felix section ciris : ferst propertes a Sun diagertades, para retalver com o deerto, que ne inteparavel de les dilatadillimit, e profes-

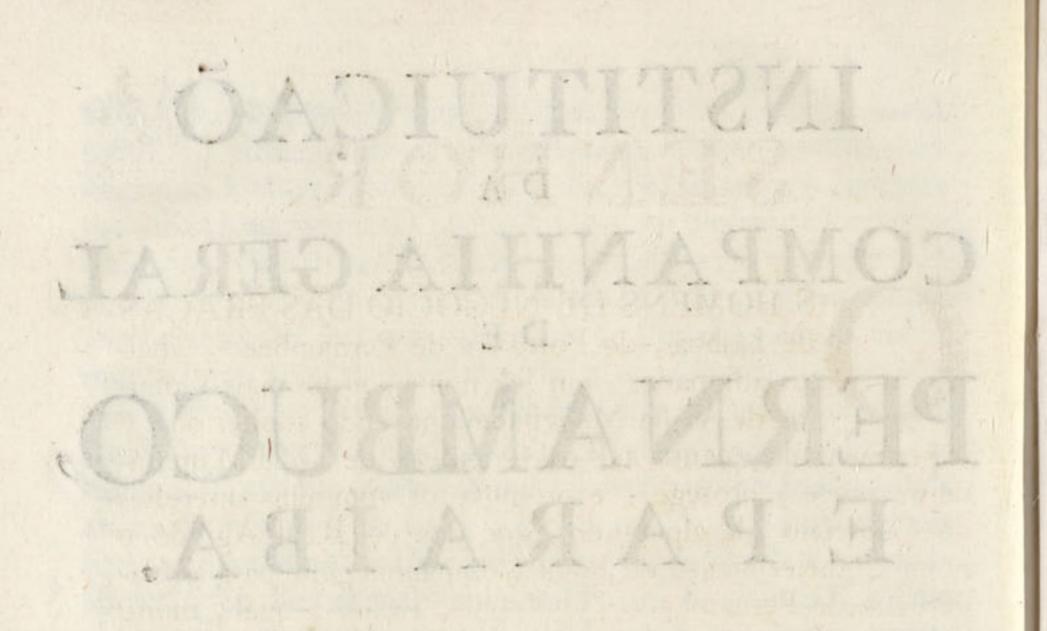
Para que os Ethniques una padeçad o damno de ficareir are Quantino fem logad y perdendo a ferradiantamento, cos Meters fois o facto, que do fen Magisterio irrad y podem andos os datos Afrestres, que tem Estudos publicos, ou partientares y continuar are o ultimo de Setembro do preINSTITUIÇAO
DE
COMPANHIA GERAL
DE
PERNAMBUCO,
E PARAÍBA.



### LISBOA,

Na Officina de MIGUEL RODRIGUES, Impressor do Eminentissimo Senhor Cardial Patriarca.

M. DCC. LIX.





## LISBOA;

ta a fa m Pn d

Na Officina de MIGUEL RODRIGUES, Impressor de Eminentistime Senher Cardial Patriarca.

M. DOC. LOK.

# Sanco Antonio Ra O Helle Sente Superior a Imagem de Sanco Antonio Ra O Helle II C = ; do qual

. Instituição da Companhia geral

Sello podera uzar como bem lhe parecer.

Os sobreditos Provedor, e Deputados da Junta, S HOMENS DE NEGOCIO DAS PRAÇAS de Lisboa, do Porto, e de Pernambuco, abaixo assignados, em seu nome, e dos mais Vassallos de Vossa Magestade, havendo conhecido, e experimentado quanto a Real Grandeza de Vossa Magestade favorece, protege, e promove os communs interesses do Comercio: E esperando, que será do Real Agrado o novo estabelecimento de huma Companhia geral para as Cavitanias de Pernambuco, e Paraíba, com a qual, muito consideravelmente, se augmentem os lucros, que se pódem tirar daquelle Commercio; sendo elle regulado pelas direcçoens competentes, que ordinariamente se nao encontrao em Comercios livres: Tem convindo em formar a referida Companhia, havendo Vossa Magestade por bem de a sustentar com a concessão, e confirmação dos Estatutos, e Privilegios seguintes. mod eb robevielno viul o onem

composto de huma Junta, e duas Direcçoens para o seu Governo. A Junta será estabelecida em Lisboa com hum Provedor, e dez Deputados, hum Secretario, e tres Conselheiros. As duas Direcçoens se formaráo na Cidade do Porto, e em Pernambuco, com hum Intendente, e seis Deputados cada huma: Sendo todos qualificados na maneira abaixo declarada. O governo, e disposição geral será sempre da Junta, que expedirá as Ordens para as duas Direcçoens, as quaes nas materias, e negocios de maior importancia, que nao forem do seu expediente, daráo conta na Junta para obrarem na sórma, que lhes sor ordenado

A sua denominação será = Companhia geral de Pernambuco, e Paraíba = . Os papéis de Officio, que della emanarem, serão sempre expedidos em nome do Provedor, e Deputados da mesma Companhia; e terá esta hum Sello distin-

Instituição da Companhia geral

distincto, em que se veja na parte superior a Imagem de Santo Antonio Padroeiro daquella Capitanía, e em baixo huma estrella com a letra = Ut luceat omnibus =; do qual

Sello poderá uzar como bem lhe parecer.

Os sobreditos Provedor, e Deputados da Junta, e os Intendentes, e Deputados das Direcçoens do Porto, e Pernambuco, seráo Commerciantes, Vassallos de Vossa Magestade, naturaes, ou naturalizados, moradores nas tres respectivas Cidades, que tenhao dez mil cruzados, ao menos, de interesse na mesma Companhia: Os Conselheiros terao as mesmas qualidades; mas será livre a eleição em quaesquer interessados, pelo que pertence ao numero das Acçoens, com que houverem entrado na Companhia.

O Provedor, Intendentes, e Deputados seráo nomeados por Vossa Magestade nesta Fundação para servirem por tempo de tres annos; sindos os quaes daráo conta com a entrega aos que forem eleitos nos seus lugares, os quaes lha tomaráo da mesma sorte, que se pratica na Companhia geral do Grao Pará, e Maranhao. Aos nomeados por Vossa Magestade para a creação da Companhia dará juramento o Juiz Conservador, de bem, e sielmente administrarem os Cabedaes da mesma Companhia, e de guardarem ás Partes o seu direito: e aos que pelo tempo suturo se elegerem dará o mesmo juramento, nas Mesas da Companhia, o Provedor, ou Intendente, que acabar, lançando-se o termo em hum livro separado, que haverá para este esfeito.

As Eleiçoens do Provedor, Deputados, e Confelheiros, que se fizerem depois de expirar o referido termo, se faráo sempre na Casa do Despacho da Companhia pela pluralidade de votos dos Interessados, que nella tiverem sinco mil cruzados de Acçoens, e dahi para sima. Aquelles, que menos tiverem, se poderão com tudo unir entre si para que, prefazendo a sobredita quantia, constituao hum só voto em nome de todos na pessoa, que bem lhes parecer. Similhantemente as Eleiçoens dos Intendentes, e Deputados da Cidade do Porto, e de Pernambuco, e Paraíba, se farão pelos Interessados moradores nos respectivos Districtos; porrém

rém nunca teráo effeito em quanto nao forem approvadas pela Junta da Companhia; para o que lhe seráo propostas duas pessoas, ao menos, para cada hum dos lugares; e em Pernambuco se fará a primeira Eleição ao tempo da partida da terceira Frota da Companhia; para que seja approvada em Lisboa, e principiem a ter exercicio os novos Intendentes, e Deputados, ao tempo da entrada da seguinte Frota naquella Capitanía. O mesmo se praticará em todas as mais

Eleiçoens.

6 Naó obstante que os nomeados por Vossa Magestade para servirem pela primeira vez, hajaó de exercitar por tempo de tres annos; com tudo os que depois forem eleitos pelos votos dos Interessados, naó poderáó servir por mais de dous annos; sem que se possa fazer reconducção de hum para outro biennio, a menos que naó concorraó duas partes dos votos pelo menos; e que Vossa Magestade assim o resolva em Consulta da mesma Junta. Ao mesmo tempo se elegeráó na referida sórma entre os Deputados hum Vice-Provedor, e hum Substituto em Lisboa, e hum Vice-Intendente na Mesa da Cidade do Porto, outro em Pernambuco, para occuparem gradual, e successivamente, o lugar de Provedor, e Intendente, nos casos de impedimen-

to, ou morte.

-uno

Todos os negocios, que se propuzerem na Junta da Companhia, e ainda nas Direcçoens subalternas, nos termos enunciados no paragraso primeiro desta Instituição, se vencerão por pluralidade de votos; e a tudo o que por huma, e outras se ordenar nas materias pertencentes a esta Companhia, se dará inteiro credito, e terá sua plenaria, e devida execução, da mesma sorte, que se uza nos Tribunaes de Vossa Magestade; com tanto, que nas ditas disposiçõens se não encontrem as Leys, e Regimentos, que não estiverem expressamente derogados por esta Instituição. Os sobreditos Provedor, e Deputados, em Lisboa, elegerão os Officiaes, que julgarem necessarios para o bom governo desta Companhia, e sobre elles terão plenaria jurisdicção para os suspenderem, privarem, e fazerem devassar, provendo outros de novo nos seus lugares. Todos servirão

em quanto a Companhia os quizer confervar, e lhes tomará contas dos seus recebimentos, e dará quitaçõens sirmadas por dous Deputados, e selladas com o Sello da Companhia, depois de serem vistas, e examinadas na sua Contadoria, e approvadas pela Junta. Os Officiaes, que hao de servir nas Direcçõens da Cidade do Porto, Pernambuco, e Paraíba, seráo similhantemente nomeados pelo Intendente, e Deputados, que daráo parte na Direcção geral, e esta os mandará despedir, quando lhe parecer necessario, ordenando, que se passe á eleição de outros; bem entendido, que a mesma jurisdicção terá qualquer das duas Direcçõens

fubalternas nos seus Officiaes respectivos.

8 Terá esta Companhia hum Juiz Conservador em Lisboa, com Ordenado de trezentos mil reis por anno; o qual, com jurisdicção privativa, e inhibição de todos os Juizes, e Tribunaes, conheça de todas as Causas contenciosas, em que forem Autores, ou Reos o Provedor, Deputados, Secretario, e mais pessoas do serviço da Companhia, a que se passarem nomeaçoens; ou as ditas Causas sejao Civeis, ou Crimes; tratando-se entre os ditos Officiaes da Companhia, e pessoas de fóra della. O qual Juiz Conservador fará avocar ao seu Juizo, nesta Cidade de Lisboa por Mandados, e fóra della por Precatorios, as ditas Causas, e terá Alçada per si só até cem cruzados, sem appellação, nem aggravo, assim nas Causas Civeis, como no Crime, e nas penas por elle impostas: porém nos mais casos, e nos que provados merecerem pena de morte, despachará em Relação, em huma só instancia, com os Adjuntos, que lhe nomear o Regedor, ou quem seu cargo servir; e na mesma fórma expedirá as Cartas de seguro, nos casos, em que só devem ser concedidas, ou negadas em Relação. Na Cidade do Porto haverá outro Juiz Conservador da Companhia, com Ordenado de cem mil reis por anno, e jurisdicçao similhante á do Juiz Conservador de Lisboa, o qual terá por Territorio as Provincias da Beira, Minho, e Tras os Montes. Em Pernambuco haverá tambem outro Juiz Conservador, com cem mil reis de Ordenado, e hum Escrivao, e Meirinho, os quaes todos serão nomeados pela Junta da Comde Pernambuco, e Paraiba.

Companhia, e confirmados por Vossa Magestade, sem embargo da Orden. liv. 3. tit. 12., e das mais Leys até agora publicadas sobre as Conservatorias. Haverá tambem na Cidade de Lisboa hum Procurador siscal, com Ordenado de duzentos mil reis; sendo a nomeaça da Junta geral da Companhia; e pedindo-se a consirmaça a Vossa Magestade na referida sórma.

9 Este mesmo Privilegio de Juiz privativo, se servirá Vossa Magestade extender a respeito desta Companhia, na conformidade da graça, que tem seito, por Alvará de dez de Fevereiro de 1757., á Companhia geral do Graó Pará, e Maranhaó, para esseito de que o Provedor, Intendentes, Deputados, e Secretario, e todos os Accionistas, que se interessarem nesta com dez mil cruzados, e dahi para sima, gozem do mesmo Privilegio por toda a sua vida, preferindo este a outro qualquer, ainda que seja incorporado em Direito, como o dos Moedeiros; e exceptuando-se sómente aquelles, que forem sundados em Tratados publicos, ou os estabelecidos

pela Ordenação liv. 2. tit. 59.

10 Nao se comprehenderao nas jurisdicçoens dos sobreditos Juizes Conservadores as questoens, que se moverem entre as pessoas interessadas nesta Companhia sobre os Capitáes, ou lucros della, e suas dependencias, porque estas serao propostas nas Mezas da Administração, e nellas determinadas verbalmente em fórma Mercantíl, e de plano, pela verdade sabida, sem fórma de Juizo, nem outras allegações, que as dos fimples factos, e das regras, usos, e costumes do Commercio, e da Navegação, comummente recebidos; lendo a isso presente o Juiz Conservador, e o Procurador siscal. Nao excedendo as Causas a quantia de trezentos mil reis, nao haverá appellação, nem aggravo da Junta da Companhia: Porem das Direcçoens subalternas se poderá reccorrer como por appellação, para a Direcção de Lisboa: E excedendo a Causa de trezentos mil reis, se consultará a Vossa Magestade a materia da duvida pela Junta da Companhia, nao querendo as Partes estar pelo acôrdo della, para que Vossa Magestade se sirva de nomear Juizes, os quaes julgaráo na mesma conformidade, sem que das suas determinaçõens se possa interinterpor outro algum recurso ordinario, ou extraordinario, nem ainda a titulo de Revista: E tudo isto sem embargo de quaesquer disposiçoens de Direito, e Leys, que o contrario tenhao estabelecido.

11 Passaráo os sobreditos Conservadores por Cartas feitas no Real Nome de Vossa Magestade as Ordens, que lhes forem determinadas pela Junta da Companhia, e requeridas pelas Direcçoens subalternas, assim para o bom governo da Companhia, como para tomar Embarcaçoens, e fazer carretos; podendo cortar madeiras onde forem necessarias, pagando-se a seus donos pelos preços que valerem; e para obrigar Trabalhadores, Barqueiros, Taverneiros, e todos os Artifices, que sirvao a Companhia, pagando-lhes os seus salarios: E se lhe nao poderáo tomar, nem ainda para serviço dos Arsenaes, Marinheiros, Grumetes, e mais homens, que estiverem occupados nas suas Frotas, ou outras expediçoens; antes, sendo-lhe necessarios outros, se pediráo aos Ministros, a que tocar, para lhos mandarem fazer promptos. Para o referido, e tudo o mais, necessario ao bom governo da Companhia, poderá esta emprazar os Ministros de Justiça, que nao derem cumprimento ás suas Ordens, para a Relação nas Cidades de Lisboa, e do Porto, e para o Governador com os Ministros adjuntos, em Pernambuco, onde respectivamente irao responder, ouvidos os Juizes Conservadores, os quaes virao á Junta da Companhia, e Mezas da Direcção todas as vezes, que se lhes fizerem avizos, tendo nellas assento decorozo.

Sendo esta Companhia formada do Cabedal, e substancia propria dos Interessados nella, sem entrarem Cabedaes da Real Fazenda; e sendo livre a cada hum dispor dos seus proprios bens como lhe parecer mais conveniente: Seraó a dita Companhia, e governo della immediatos á Real Pessoa de Vossa Magestade, e independentes de todos os Tribunaes maiores, e menores, de tal sorte, que por nenhum caso, ou accidente se intromettao nella, nem nas suas dependencias, Ministro, ou Tribunal algum de Vossa Magestade, nem lhe possa impedir, ou encontrar a administração de tudo, o que a ella tocar, nem pedirem-se-lhe contas do que obra-

de Pernambuco, e Paraíba.

obrarem, porque essas devem dar os Deputados, que sahirem, aos que entrarem, na fórma do seu Regimento: E isto com inhibição a todos os ditos Tribunaes, e Ministros, e sem embargo das suas respectivas jurisdicçoens; porque, ainda que pareça que o manejo dos negocios da Companhia respeita a estas, ou aquellas jurisdicçoens, como elles nao tocao á Fazenda de Vossa Magestade, senao ás pessoas, que na dita Companhia mettem seus Cabedaes, por si os hao de governar com a jurisdicçao separada, e privativa, que Vossa Magestade lhes concede. Querendo porém algum Tribunal saber das Mezas desta Administração alguma couza concernente ao Real Serviço, fará escrever, pelo seu Secretario, ao da referida Junta em Lisboa, ou a qualquer dos Deputados na Cidade do Porto, e em Pernambuco, os quaes proporao a Carta em Meza, para que esta lhes ordene o que devem responder. Quando seja couza, a que nao convenha deferir, o Tribunal, que houver feito a pergunta, poderá consultar a V. Magestade, para que, ouvindo a Junta da Companhia, resolva o que mais for servido. E succedendo salecerem nos Districtos de Pernambuco, e Paraíba, ou em outra qualquer parte, ainda nas viagens, os Administradores, e Feitores da Companhia, como tambem os Capitaens, e Mestres dos Navios, e geralmente todas as pessoas, que deverem dar contas á Companhia, nao poderáo, por nenhum modo, intrometterse na arrecadação dos seus livros, e espolios, os Juizes dos Orfaons, nem o Juizo dos defuntos, e ausentes, ou outro algum, que nao seja o da Administração da Companhia nos respectivos Districtos, a qual arrecadará os referidos livros, e espolios, e delles dará conta á Meza da sua Repartição, para que esta a remetta á Junta da Companhia, que, separando o que lhe pertencer, com preferencia a quaesquer outras acçoens, mandará entaő entregar os remanecentes aos Juizos, ou partes, onde, e a quem pertencer: O que se entenderá tambem a respeito dos Administradores, e Caixas desta Corte, com os quaes ajustará a Companhia contas na sobredita fórma, até o tempo do seu falecimento, ouvidos os herdeiros, sem que a estes passe o Direito da Administração, que será sempre intransmissivel. OVERED

-113 P Sendo indispensavelmente necessario, que a Companhia tenha casas, e armazens sufficientes para o seu despacho, guarda dos seus cofres, e arrecadação das fazendas; e nao sendo possivel, que tudo isto se fabrique com a brevidade necessaria: Ha Vossa Magestade por bem mandar, que se lhe tomem por aposentadoria todas as casas, e armazens, cobertos, e descobertos, que lhe forem precisos; pagando a seus donos os aluguéis, em que se ajustarem, ou se arbitrarem por Louvados a contento das partes; e derogando Vossa Magestade para este effeito quaesquer Privilegios de aposentadorias, que tenhaő as pessoas, a quem se tomarem, ou que nelles tenhao recolhido suas fazendas. Tambem Vossa Magestade he servido concederlhe a praia immediata á Casa da Moeda pela parte do Poente; os armazens, que estab encostados ao muro do patio da mesma Casa, e os mais, que she ficao defronte, de que até agora se servia a Ribeira da Naos, para que a Companhia possa fazer edificar Estaleiros para os Navios, e recolher o que a elles for pertencente, entregando-se-lhe as casas, que se achao no Terreno, que jaz entre os referidos armazens; e fazendo-se a necessaria separação entre os ditos Estaleiros, e Casa da Moeda, com portas separadas. Em Pernambuco se serve tambem Vossa Magestade conceder á mesma Companhia o uso da Casa do Ouro, e os seus armazens, como tambem aquella parte de Marinha, que for mais accommodada para a construcção, e concertos dos seus Navios, e mais Embarcaçoens necessarias, ordenando por este capitulo ao Governador daquella Capitanía, e mais pessoas, a quem toca, que de tudo lhe fação entrega sem duvida, nem contradicção alguma. elleb e soilogle e

Além do sobredito concede Vossa Magestade licença á Companhia para fabricar os Navios, que quizer sazer, assim mercantes, como de Guerra, em qualquer outra
parte das Marinhas desta Cidade, e Reino, onde houver
comodidade: Como tambem para cortar madeiras no Destrieto da Cidade do Porto, Alcacer do Sal, ou outra qualquer
parte que nao seja Coutada, participando, pela via, a que
tocar, a determinação do numero, e qualidade das madeiras,
que intenta fazer cortar, para que se lhe avaliem, não havendo

Vista

vendo preços estabelecidos, e se paguem com toda a brevidade; e para o córte lhe manda Vossa Magestade dar todo o favor, e promptidao, e ainda preferencia a todas as obras,

que nao forem da Fabrica de Vossa Magestade.

Poderá a sobredita Companhia, mediante a licença de Vossa Magestade, mandar tocar caixa, e levantar a gente de Mar, e Guerra que lhe for necessaria para guarniças das suas Frotas, e Náos, assim nesta Cidade, Reino, e Ilhas, como nas Capitanías de Pernambuco, e Paraíba, a todo o tempo, que lhe convier, fazendolhe as pagas, e ventagens, que acordar com elles. E succedendo que na mesma occasias mande Vossa Magestade fazer levas de gente, precedendo as do Serviço Real, se seguirás logo, immediatamente, as da Companhia; porém havendo urgente necessidade della, consultará a Vossa Magestade para que se sirva de lhe dar a

necessaria providencia.

16 E porque para comandar, e dirigir Frotas de tanta importancia, se devem eleger pessoas de grande satisfaçao, e confiança: He Vossa Magestade servido permittir; que a Companhia escolha os Comandantes, Capitaens de Mar, e Guerra, e mais Officiaes, que lhe parecer, para o governo, e guarniçao das Naos, que armar: Propondo a Vossa Magestade por Consulta da Junta, e Direcção principal, duas pessoas para cada posto, para que Vossa Magestade se sirva de eleger huma dellas: Dando Vossa Magestade licença aos que estiverem occupados em seu Serviço, para exercitarem os ditos cargos: Havendo Vossa Magestade assim a elles, como aos Soldados, os serviços, que nas ditas Naos fizerem, como se fossem feitos na sua Real Armada, ou Fronteiras do Reino, para lhos remunerar conforme as fés de Officios, e Certidoens que apresentarem; o que se entende, ajuntando Certidao da Companhia de como nella derao conta da obrigação do seu cargo; e sem a dita Certidão não poderáo requerer a Vossa Magestade nem os seus adiantamentos, nem o despacho dos ditos Serviços.

17 Depois de confirmadas por Vossa Magestade as pessoas que a Junta da Companhia eleger para os ditos postos, lhes passará o Secretario della suas Patentes, com a

Vista de dous Deputados na volta, para serem assignadas pela Real Maő de Vossa Magestade. Os Regimentos, que se derem aos Comandantes, e Capitaens de Mar, e Guerra, serao primeiro consultados a Vossa Magestade pela Companhia: E sendo servido de os approvar, os fará o Secretario della no Real Nome de Vossa Magestade, para que, com Vista de dous Deputados, sejao assignados pela sua Real Maő: Com declaração, que os ditos Regimentos, depois de firmados, tornaráo á Junta da Companhia, para os entregar aos ditos Comandantes, e Capitaens, fazendo elles termo, ao pé do Registo, de darem na dita Companhia conta de tudo, o que obrarao: E dos excessos, que fizerem, e devassas, que dos seus procedimentos tirar o Juiz Conservador, se dará vista ao Procurador Fiscal, que a Companhia constituir, e Vossa Magestade confirmar, para lhe dar cargos, os quaes serão depois sentenciados na Casa da Supplicação pelo Conservador, e Adjuntos, que se lhe nomearem, na fórma assima dita.

18 Sendo notorio a Vossa Magestade, que de presente nao há Náos de Guerra competentes, que a Companhia possa comprar, nem de fóra se poderiao mandar vir com a brevidade necessaria; e nao lhe sendo occultos nem os encargos, que a mesma Companhia toma sobre si, exonerando a Coroa de Comboyos das Frotas daquella Capitanía, e da Guarda das suas Costas; nem os grandes gastos, e despezas, que a mesma Companhia será obrigada a fazer nestes principios, assim em Navios, e aprestos delles, como nas suas cargas: Se serve Vossa Magestade fazer mercê, e Doação á mesma Companhia, por esta vez sómente, de duas Fragatas de Guerra para os seus Comboyos, e successivo serviço. E como a Companhia ha de fazer as despezas com os mesmos Comboyos, e he a mesma, que, debaixo da Real Protecçao de Vossa Magestade, presta segurança aos seus Cabedaes, se serve Vossa Magestade de que ella nao pague hum por cento do Ouro, ou dinheiro, que lhe vier de Pernambuco nos Comboyos das Frotas do mesmo porto, sendo proprio da mesma Companhia.

Todas as prezas, que as Náos da dita Companhianhia fizerem aos inimigos desta Coroa, assim á ida, como á vinda, ou por outro qualquer titulo, que seja, pertenceráo sempre á mesma Companhia, para dellas disporem os seus Deputados como bem lhes parecer, e por nenhum modo tocará á Fazenda de Vossa Magestade cousa alguma dellas.

Nenhum dos Navios da Companhia se lhe tomará para o Real Serviço, ainda que seja em casos de urgente necessidade: Acontecendo porém, o que Deos nao permitta, que esta Coroa tenha inimigos, que com poderosa Armada venhao infestar as Costas deste Reino, ou invadir os seus Portos, e Barras, de modo, que sejao necessarios os ditos Navios, para que a Armada de Vossa Magestade lhe possa fazer opposição com o reforço delles, neste caso lho mandará Vossa Magestade fazer a saber, para que o Provedor, e Deputados, com todas as suas forças acuda6 ao necessario do dito soccorro, como bons, e leaes Vassallos: Com tal declaração porém, que os custos, que fizerem, sahindo fóra do dito Porto, no apresto do dito soccorro, pagas, e mantimentos da gente de Mar, e Guerra, que constaráo por Certidoens dos seus Officiaes, a que se dará inteiro credito; e qualquer Navio, que no caso de batalha, ou de risco do mar se perca, lho mandará Vossa Magestade pagar em dinheiro de contado, da chegada dos ditos Navios a seis mezes: e nao se lhe pagando, findo o dito termo, se descontaráo nos direitos dos primeiros generos, que vierem de Pernambuco, e isto pelo grande damno, que a Companhia receberá de qualquer interrupção no curso das suas viagens; porém se os ditos Navios, nao sahirem deste Porto a peleijar, nao lhe pagará cousa alguma a Fazenda de Vossa Magestade.

Aindaque a Companhia, attendendo ao transporte das sáfras, deve mandar annualmente as suas Frotas, no tempo opportuno, para transportarem a este Reino os fructos recentes da producçao das sobreditas Capitanías: Com tudo, attendendo Vossa Magestade a que no Commercio da mesma Companhia cessa todas as razoens das Leys, e Ordens, que justissimamente estabelecerao para b ii

o Commercio livre, e vago as Frotas annuaes, e regulares: Há Vossa Magestade por bem, que a mesma Companhia, além dos Navios, que navegarem nas Frotas, possa mandar ás mesmas Capitanías, e fazer voltar dellas, os mais Navios soltos, que necessarios forem, em beneficio do seu Commercio, e Navegação, e da extracção, e introducção dos generos, da producção, e provimento das

mesmas Capitanías.

-mol o

22 Os Governadores, e Capitaens Generaes, e os Capitaens mores, e Ministros das Capitanías de Pernambuco, e Paraíba, ou de outra qualquer do Estado do Brasil, ou deste Reino, nao teráo alguma jurisdicção sobre a gente de Mar, e Guerra da dita Companhia, assim no mar, como na terra, porque esta jurisdicção será sómente dos Commandantes, salvos porém os casos, em que estes pertendao na fórma das carregaçoens alterar as Leys, e Ordens de Vossa Magestade. E para alojamento das mesmas gentes do mar, e serviço da Companhia: He Vossa Magestade servido conceder-lhe em Pernambuco o Hospital da gente maritima, que fica sem uso; com declaração, que, apportando Náos da Coroa naquelle Recife, se lhe dará preferencia na alojação referida: Em qualquer outro Porto le lhes mandaráo dar accomodaçõens competentes pelos Governadores, e Capitaens Generaes, ou Ministros, a quem forem pedidas no caso de arribada, por causa de tormenta, ou outro accidente.

Por quanto a dita Companhia ha de ter algumas Embarcaçõens pequenas para lhe servirem de avizos, em nenhum caso poderáo os Governadores, e Capitaens Generaes daquella Capitanía, despachar para o Reino Embarcação alguma fóra da Conserva das referidas Frotas. E havendo algum successo, que seja precisamente necessario avizar-se a Vossa Magestade, o poderáo fazer nas Embarcaçoens da Companhia. Porém quando estas faltarem, e for preciso virem outras, viráo sempre de vazio, porque assim se evitao os damnos, que do contrario se seguiriao á mesma Companhia. E vindo carregados ou em todo, ou em parte, se perderáo os cascos, e a carga, a favor da pesloa,

sos taes Denunciantes á Companhia a avaria, que parecer competente. No caso, que seja necessario mandarem-se transportar madeiras para os Armazens de Vossa Magestade, será feito o transporte nos Navios da Companhia, pagando-se-lhe promptamente o frete. Bem entendido, que no Páo Brasil se ha de conservar em tudo a disposição do seu Regimento.

Chegando as Náos de Guerra desta Companhia a formarem Esquadra, levaráó as Armas de Vossa Magestade nas bandeiras da Capitânia, e Almirante, e a divisa, e empreza della será huma bandeira á quadra com a Imagem de Santo Antonio sobre a estrella, que constitue as Armas, que Vossa Magestade he servido dar á dita Companhia: Os estilos, que os Comandantes destes Navios hao de guardar quando se encontrarem com a Armada Real, ou Esquadras de Vossa Magestade, e Náos da India, iráo declarados no Regimento, que se lhes der, assignado pela Real

Mao de Vossa Magestade.

Para esta Companhia se poder sustentar, e ter algum lucro compensativo das despezas, que deve sazer, e do serviço, que tambem saz a Vossa Magestade, e ao bem comum destes Reinos: He Vossa Magestade servido conceder-lhe o Comercio exclusivo das duas Capitanías de Pernambuco, e Paraíba com todos os seus Districtos, para que nenhuma pessoa possa levar, ou mandar ás sobreditas duas Capitanías, e seus Portos, nem delles extrahir, mercadorias, generos, ou fructos alguns, mais do que a mesma Companhia; exceptua-se porém o Comercio de Pernambuco, e Paraíba para os Portos do Sertao, Alagoas, e Rio de S. Francisco do Sul, o qual será livre a todas, e quaesquer pessoas como até agora o tem sido.

Tambem Vossa Magestade há por bem conceder á mesma Companhia o privilegio exclusivo para ella só fazer o Cómercio, que até agora se fez, vaga, e livremente das referidas Capitanías de Pernambuco, e Paraíba para a Costa de Africa, e Portos della, para os quaes até agora navegarao os Navios das sobreditas duas Capitanías: Com

Nas fazendas seccas, exceptuando farinhas, e comestiveis seccos, nao poderá a Companhia vender por mais de quarenta e sinco por cento, em sima do seu primeiro custo em Lisboa, quando as fazendas forem pagas com dinheiro de contado; e sendo as fazendas vendidas a credito, se acrescentará o juro de sinco por cento ao anno, rateando-se pelo tempo, que durar a espera: E isto em attenção a que os Fretes, Seguros, Comboyos, Direitos de entrada, e sahida, empacamentos, carretos, comissoens, e mais despezas com as ditas fazendas, hao de ser por conta da Companhia; com tanto, que na palavra = Direitos = sómente seja visto entender-se os da Dizima, que só pagavao as fazendas no Grao Pará, e Maranhao, ao tempo em que se contratou aquella Companhia: E que todos os outros direitos, que excederem, se augmentaráo a favor da mesma Companhia, que os desembolsar, para que assim se observe toda a devida igualdade.

28 Nas

Nas fazendas molhadas, farinhas, e mais comestiveis, que sorem seccos, e de volume, nas poderá tambem vender por mais de dezaseis por cento, livres para a
Companhia de despezas, fretes, direitos, e mais gastos de
compras, embarques, entradas, e sahidas; attendendo-se ás
perdas que a experiencia da dita Companhia do Gras Pará, e
Maranhas tem mostrado, que ha nestes generos comestiveis,
pela facilidade, com que huns se corrompem, outros se avarias.

29 E para justificar as suas vendas, e que cumpre com a exactida dos ditos preços, sera obrigadas a Direcção geral de Lisboa, e a Direcção do Porto, a mandarem aos seus respectivos Feitores, pela Direcção de Pernambuco, em fórma autentica, assignadas por todos os Deputados, e munidas com o sello da Companhia, para assim fazerem patentes ao Povo, as carregaçõens, e contas do custo das fazendas, que levar cada Frota, ou Navio de avizo; para que cada hum dos compradores possa examinar o verdadeiro valor dos generos, que tiver apartado, sem nelles poder suspeitar a menor fraude. Para que esta fique por todos os modos excluida, se declara que o Provedor, e Deputados da Junta da Companhia em Lisboa, e o Intendente, e Deputados da Direcçao do Porto, levaráo dous por cento de Commissao sobre os empregos, e despezas; que se fizerem nos seus respectivos Distritos com a expedição das Frotas, ou Navios da Companhia, e outros dous por cento no producto dos retornos, e despezas, que vierem, e se fizerem em cada hum dos referidos dous portos: Em Pernambuco levarão o Intendente, e Deputados, dous por cento sómente, das vendas em bruto, que se fizerem nas Capitanías de Pernambuco, e Paraíba; sem que tirem commissao das remessas para este Reino. Porém se as sobreditas fazendas forem permutadas a troco dos generos daquellas Capitanías neste caso, ficará o ajuste á avença das partes.

Porque nao seria justo nem que os habitantes das mesmas Capitanías quizessem reputar tanto os seus generos, que causassem prejuizo á Companhia nem que esta os habatesse de sorte, que, em vez de animar a agricultura, e manufacturas, impossibilitasse os Lavradores, e Fabricantes para

as proseguirem: Nesta consideração, quando as ditas vendas, e permutaçõens se-nao poderem concordar á avença das partes, ficará sempre livre aos senhores dos generos fazellos transportar por sua conta a estes Reinos; o que se entende porém nos generos, e fructos, que cultivarem, e fabricarem; consignando-os á mesma Companhia, para lhos beneficiar nesta Corte, ou na Cidade do Porto. E sendo devedores á Companhia, se lhes aceitaráo os pagamentos em letras sobre os mesmos effeitos para ficarem desobrigados ao tempo do embolso da mesma Companhia; a qual será obrigada a receber os referidos generos nos seus Navios, pagando-se-lhe pelo transporte delles o frete costumado; a trazellos tao seguros, e bem acondicionados, como os que lhe forem proprios; e nao os vender por preços menores daquelles, em que regular os seus proprios generos, pagando-se da Commissão sómente, e do Seguro, no caso, em que pareça ás partes segurar.

Porque nas sobreditas Capitanías se achao ainda os productos de algumas remessas de Commerciantes particulares assim de Lisboa, como da Praça do Porto: He Vossa Magestade servido, que sique livre a todas, e quaesquer pessoas, o carregar os generos da producção, e manufacturas das mesmas Capitanias, na primeira Frota, que se expedir para o Reino, confignando-os livremente a quem bem lhes parecer; porém na segunda Frota, e nas mais successivas, nao poderá carregar generos outra alguma pessoa, que nao sejao os Feitores da Direcção da Companhia, ou os Lavradores, e Fabricantes, que os cultivarem, e fabricarem nas suas terras, e manufacturas; carregando cada hum o que verdadeiramente for da sua Lavoura, e Fabrica, sem dolo, nem malicia; porque, fazendo compras simuladas para carregarem nos seus nomes os generos alheos, e para assim fazerem tra-vessia, e contrabando ao Commercio exclusivo da Companhia, logo que estes dolos forem descobertos, e provados, incorreráo os que delles usarem na penna da perda da Carregação em tresdobro, de que se dará o terço ao Denunciante, le o houver, cedendo o mais a favor da dita Companhia.

No caso em que, depois da partida da sobredita primeira

de Pernambuco, e Paraiba.

meira Frota, fiquem ainda aos actuaes interessados no Commercio das referidas Capitanías dividas, que hajao de cobrar em generos da terra; confignando-os á Companhia, será esta obrigada a tomallos pelo preço corrente do estado da Praça; e a pagarlhos logo ou em dinheiro á vista, ou com letras seguras, sobre a caixa geral da Junta de Lisboa; qual os

vendedores acharem mais util para os seus interesses.

Porque tambem nao seria justo, que a mesma Companhia prejudicasse tanto aos Negociantes destes Reinos, e daquellas Capitanías, que vendem por miudo, que, nao lhes fazendo conta o seu trasico, viessem a ser necessitados a largallo, faltandolhes com elle os meios para sustentarem as suas casas, e familias: Não poderá nunca esta Companhia vender pelo miudo, mas antes o fará sempre em grossas partidas por si, e seus Feitores: E as vendas neste Reino nao poderáo nunca ser menores de duzentos mil reis, nem de cem mil reis nas Capitanías de Pernambuco, e Paraíba: Fazendo-se sempre as ditas vendas nos Armazens da Companhia, e nunca em Tendas, ou casas particulares: E nao se podendo intrometter os corretores por qualquer modo, ou debaixó de qualquer titulo, ou pretexto, nas sobreditas vendas em grosso, que sempre serao feitas pelo simples, e unico ministerio dos Feitores da mesma Companhia.

Nenhuma pessoa de qualquer qualidade, ou condiçao, que seja, poderá mandar, levar, ou introduzir as sobreditas fazendas seccas, ou molhadas, nas ditas Capitanías; nem tao pouco extrahir os generos da sua producção, a menos, que nao seja na fórma assima referida; sob pena de perdimento das fazendas, e generos, e de outro tanto, quanto importar o seu valor; sendo tudo applicado a favor dos Denunciantes, que poderáo dar suas denuncias em segredo, ou em publico; neste Reino diante dos Juizes Conservadores de Lisboa, e do Porto; e em Pernambuco diante do Juiz Conservador da mesma Companhia; os quaes todos faráo notificar as denunciaçõens aos Procuradores da Companhia, para serem partes nellas; tudo debaixo das penas assima de-

claradas.

35 Ha Vossa Magestade outro sim por bem, que nos

nos generos, e Manufacturas de Pernambuco, e Paraiba, que forem navegados pela Companhia, se observe daqui em diante o seguinte, quanto aos direitos: Os que forem transportados para o consumo dos Reinos de Portugal, e dos Algarves, e que delles se navegarem para quaesquer Dominios de Vossa Magestade, pagarao os direitos grossos, e miudos, que até agora pagaráo. Os Assucares, ainda sendo navegados para Reinos extrangeiros, pagaráo os direitos na fórma, que presentemente se cobrao: Porém os outros generos nao pagaráo mais, que a metade dos direitos, fendo extrahidos para os Paízes extrangeiros. E querendo a Companhia fazellos transportar por baldeação, o poderá livremente fazer, assim, e da mesma sorte, que se houvessem entrado em Navios extrangeiros, e fossem nos seus respectivos Paîzes produzidos: Pagando neste caso sómente, quatro por cento, e os emolumentos dos Officiaes. A importancia dos referidos direitos será paga na fórma dos espaços concedidos pelo Foral da Alfandega de Lisboa: Para o que ha V. Magestade, desde já, por abonado para assignante aquelle Deputado, que huma, e outra Direcção nomear para assignar os despachos desta Companhia. Quanto ás Madeiras, assim as que forem proprias para edificios, como outras quaesquer, serao livres de todos os direitos, e ainda de dar entradas na Meza do Paço da Madeira, na conformidade do Alvará de dez de Maio de 1757.

chando por saída nas Mezas costumadas; e pagando nellas o que deverem, segundo as suas lotaçõens; como actualmente se pratica; serão despachados promptamente, e com preferencia a quaesquer outros Navios; sob pena de suspensão dos Officiaes, que o contrario fizerem, até nova mercê de Vossa Magestade. O que porém nao terá lugar nos Navios de Guerra, que como taes forem armados pela Companhia; porque estes gozarão dos privilegios, de que gozao as Naos de Vossa Magestade, nao sendo sujeitos a outros despachos, que nao sejao os mesmos, com que costumao saír as Naos da Coroa. Nos despachos por entrada, e fórma das descargas, haverá a mesma preferencia, e tambem a liberdade de descara regar

regar todo o numero de barcos, que couber no tempo de cada hum dia, e toda a quantidade de caixas, atanados, couros, e sola, que couber em cada hum barco, sem embargo
das ordens em contrario.

Para o provimento das Naos de Guetra da Companhia, ha outro sim Vossa Magestade por bem de lhes mandar dar nos Fornos de Val de Zebro, e Moinhos da banda dálem, os dias competentes para moerem os seus trigos, e cozerem os seus biscoutos, debaixo da privativa Inspecças dos Officiaes, que a Companhia deputar para este effeito. E sendo caso, que no mesmo tempo concorra fabrica para as Armadas de Vossa Magestade, e para as Naos da Companhia geral do Gras Pará, e Maranhas, repartirá o Almoxarise os dias de tal sorte, que juntamente se possas fazer todos.

38 Da mesma sorte: Ha Vossa Magestade por bem que os vinhos, que forem necessarios para o provimento das Naos da Companhia, paguem só os direitos de entrada, e saída, que costumao pagar á Fazenda de Vossa Magestade os que vem para aprestos das suas Armadas; regulando-se esta franqueza em cada hum anno pelas lotaçõens dos Navios de Guerra, que expedir a mesma Companhia. A qual outro sim poderá mandar ao Alem-Tejo, e quaesquer outras partes destes Reinos, comprar trigos, vinhos, azeites, e carnes para os seus provimentos, e carregaçõens Ultramarinas; podendo-os conduzir pelo modo que lhe parecer; e sendo obrigadas as Justiças a darem-lhe barcos, carretas, e cavalgaduras, para a conducção dos referidos generos, pagando tudo pelos preços correntes: No que le entenderáo sempre salvos os casos de Esterilidade, e de travessia para revender neste Reino os sobreditos frutos; de tal modo, que nenhum dos Provedores, Intendentes, Deputados, e Officiaes da Companhia, poderá negociar nos fobreditos generos em Portugal, ou nos Algarves; sob pena de perdimento das acçoens, com que tiver entrado, a favor dos Denunciantes; de inhabilidade perpetua para todo o emprego publico; e de sinco annos de degredo para a Praça de Mazagaő; e fendo Official Subalterno, perderá o Officio, que tiver, para mais nao entrar em algum outro; e será condemnado em dous mil cruzados para quem o denunciar, e degradado por outros sinco annos para Angola: Bem visto, que para tudo hao de preceder legitimas provas, ou a real apprehensao dos

generos vendidos.

Quando na chegada das Frotas succeder nao caberem os seus effeitos nos Armazens da Alfandega, permitte Vossa Magestade que a Companhia os possa metter em outros Armazens, de que os Officiaes de Vossa Magestade teráo as chaves, para lhe serem despachados conforme a occasiao,

e a necessidade o pedirem.

Querendo a Companhia fabricar por sua conta a polvora, que lhe for necessaria, se lhe daráo nas Fabricas Reaes os dias competentes para a fabricar: E della, e dos materiaes, que a compoem, e da bala, murráo, armas, madeiras, e materiaes para a construcção, e aprestos dos Navios, não pagará direitos alguns á Fazenda de Vossa Magestade; com tanto, que esta franqueza não exceda os generos necessarios para provimento da mesma Companhia; a qual em nenhum caso os poderá vender a terceiros; nem nelles negociarem os seus Administradores; sob pena de que, fazendo o contrario, e constando assim, pela real apprehensão das cousas vendidas, as pessoas, que as venderem, pagarão o tresdobro da sua importancia, sicarám inhabilitadas para mais não servirem na Companhia, e serão degradadas por sinco annos, para a Praça de Mazagão.

qualidade que sejao: Ha Vossa Magestade por bem, que se cobrem a favor da Companhia pelos seus Juizes Conservadores, como Fazenda de Vossa Magestade, fazendo os seus Ministros as diligencias: O que tambem se entenderá nas penhoras dos siadores dos homens do mar, na fórma do

Regimento dos Armazens.

Ha outro sim Vossa Magestade por bem, que todas as pessoas de Commercio, de qualquer qualidade que sejao, e por maior privilegio, que tenhao, sendo chamadas á Mesa da Companhia para negocio da Administração della, terao obrigação de hir; e não o fazendo assim, os Juizes Conservadores procederão contra elles como melhor lhes parecer.

43 To-

de Pernambuco, e Paraiba.

43 Todas as pessoas, que entrarem nesta Companhia com dez mil cruzados, e dahi para sima, uzaráo, em quanto ella durar, do Privilegio de Homenagem na sua propria casa, naquelles casos, em que ella se costuma conceder: E os Osficiaes actuaes della serao izentos dos Alardos, e Companhias de pé, e de cavallo, levas, e mostras geraes, pela occupação que hao de ter. E o Commercio, que nella se fizer, na sobredita fórma, nao só nao prejudicará á Nobreza das Pessoas, que o fizerem, no caso, em que a tenhas herdada, mas antes pelo contrario, será meio proprio para se alcançar a Nobreza adquirida: De fórma que as pessoas, que entrarem com dez acçoens, e dahi para sima, nesta Companhia, gozaráo do Privilegio de Nobres, nao só para o effeito de nao pagarem raçoens, outavos, ou outros encargos pessoaes das fazendas, que possuirem nas terras, onde, pelos Foraes os Peoens, sómente, são obrigados a pagar os referidos encargos, mas tambem para que, sem dispensa de mecanica, recebaő os Habitos das Ordens Militares; com tanto, que ao tempo, em que os houverem de receber, nao tenhao exercicios incompativeis com a Nobreza; e que esta graça seja pessoal a favor dos Accionistas originarios somente, sem que delles possao passar aos que, por venda, cessão, ou outro qualquer titulo lhes succederem nas ditas acçoens.

Ao Provedor, Secretario, Intendentes, e Deputados, assim os que estiverem em actual exercicio, como os que houverem servido, e a todos os Officiaes que estiverem no serviço da Companhia, concede Vossa Magestade em qualquer parte destes Reinos, e seus Dominios Aposentadoria passiva; e todos os Interessados em dez mil cruzados, e dahi para sima, gozaráo do mesmo Privilegio; como tambem nao poderáo ser obrigados, em quanto exercitarem empregos da Companhia, ainda que nella nao sejao interessados, a servir contra suas vontades Officio algum de Justiça, ou Fazenda, nem cargos dos Concelhos, nem ainda a cobrar sintas, imposiçõens, tributos, ou quaesquer outros

direitos, nem a ser Depositarios delles.

As offensas, que se fizerem a qualquer dos Officiaes da Companhia, por obra, ou palavra, sobre materia do

do seu officio, seráo castigadas pelos Juizes Conservadores, como se fossem feitas aos Officiaes de Justiça de Vossa

Magestade.

46 Porque as pessoas, que entrarem nesta Compapanhia, se acha lançado o quatro, e meio por cento, e maneio, e mettem nella o cabedal de que o pagao, nao poderá vir nunca em consideração pedir-se o dito quatro, e meio por cento, e maneio, á dita Companhia; e assim o há Vossa Magestade por bem : Nao permittindo que a respeito dos Interessados nella, ou dos fundos, que cada hum tiver, se faça alteração nos maneios, e quatro, e meio por cento nas pessoas, que entrarem na mesma Companhia com sinco mil cruzados, e dahi para sima: E ordenando, por onde toca, que todas sejao conservadas ao dito respeito no estado, em que se acharem nas suas respectivas Freguezias ao tempo em que fizerem a referida entrada, pelo que a ella pertencer. Só os Officiaes, a quem se sizerem Ordenados de novo, pagaráo delles quatro e meio por cento á Fazenda Real, rodendo de moravuor do sup mor por

47 Sendo antigo estilo da Portagem, e costume, sundado no Regimento, lealdarem-se nella os Homens de negocio no mez de Janeiro de cada hum anno, dando onze seits pelo lealdamento: Há Vossa Magestade outro sim por bem, que a dita Companhia se possa lealdar na sobredita fórma; representando em nome de todos os Interessados huma só pessoa particular; e mandando Vossa Magestade, que o Escrivao dos Lealdamentos abra titulo, em que se lealde a dita Companhia como deve fazer aos mais moradores de Lisboa. de la la la la la color de pullag direb

48 Succedendo nao ser necessario que a Companhia envie aos Portos de Pernambuco, e Paraíba todos os Navios Mercantes, e de Guerra, que tiver; e ser-lhe conveniente applicar algum, ou alguns delles, a outros effeitos em beneficio do serviço de Vossa Magestade, melhora do Reino, e accrescentamento da Companhia; o poderá esta fazer com licença de Vossa Magestade; consultando-lho primeiro, para Vossa Magestade resolver o que achar, que mais convém ao seu Real Serviço, e bem comum da 49 Ainmesma Companhia.

de Pernambuco, e Paraiba.

Aindaque a Companhia determina obrar tudo; o que tocar á fabrica, aprestos, e despacho das suas Frotas; e expediçoens, com toda a suavidade, e sem uzar dos meios do rigor; com tudo, como póde ser necessario valer-se dos Ministros da Justiça: He Vossa Magestade servido; que para o sobredito esseito possa as Mesas pelos seus Juizes Conservadores enviar recados aos Juizes do Crime, e de Fóra, e aos Alcaides, para que saças o que se shes ordemar. Os serviços, que nisso fizerem, she haverá Vossa Magestade como se fossem feitos a bem da Armada Real; para por elles serem remunerados por Vossa Magestade em seus despachos, apresentando os ditos Juizes para isso Certidas das ditas Mesas: E pelo contrario, se nas acodirem a esta obrigação, shes será extranhado, e shes será dado em culpa nas suas Residencias.

Sendo necessario á Companhia fazer algumas carnes nesta Cidade, ou na do Porto, e em Pernambuco, as poderá mandar fazer da mesma sorte, que se fazem para os Armazens de Vossa Magestade, pagando os direitos, que dever, e pedindo-as aos Ministros de Vossa Magestade sem

prejuizo do Povo.

Faz Vossa Magestade merce ao Provedor, Secretario, Intendentes, Deputados, e Conselheiros da Companhia, que não possao ser prezos em quanto servirem os ditos cargos, por ordem de Tribunal, Cabo de Guerra, ou Ministro algum de Justiça, por caso Civel, ou Crime, salvo se for em slagrante delicto, sem ordem do seu Juiz Confervador: E que os seus Feitores, e Officiaes, que forem as Provincias, e outros lugares, sóra da Corte, sazer compras, e executar as comissõens, de que forem encatregados, possaó uzar de todas as armas brancas, e de sogo; necessarias para a sua segurança, e dos cabedaes, que levarem, assim nestes Reinos, como nas Capitanías de Perenambuco, e Paraíba; com tanto, que, para o sazerem, levem cartas expedidas pelos Juizes Conservadores da Companhia no Real Nome de Vossa Magestade.

E porque haverá muitas cousas no decurso do tempo, que de presente nao pódem occorrer, para se expressar i

pressar: Concede Vossa Magestade licença á dita Companhia para as poder consultar nas occasioens, que se offerecerem, para Vossa Magestade resolver nellas o que mais convier ao seu Real Serviço, Bem commum dos seus Vas-

sallos, e da mesma Companhia.

O fundo, e capital desta Companhia, será de tres milhoens, e quatro centos mil cruzados, repartidos em tres mil e quatro centas acçoens, de quatro centos mil reis cada huma dellas; podendo a mesma pessoa ter muitas acçoens; e podendo tambem differentes pessoas unirem-se para constituirem huma acçao; com tanto, que entre si escolhao huma só Cabeça, que arrecade, e distribua pelos seus Socios os lucros, que lhes acontecerem: Bem visto, que a Companhia, pela descarga com este, ficará desobrigada de dar contas aos outros.

54 O valor das referidas acçoens se aceitará nao somente em dinheiro, mas tambem em generos pelo seu preço corrente, e em Navios competentes, para o serviço da Companhia. Sendo o Accionista Senhor in solidum do Navio, se lhe aceitará todo, querendo entrar com todo o valor do mesmo Navio. No caso de querer entrar com parte, se lhe fará compra do resto, pagando-lhe confórme o ajuste. Nao sendo porém o Accionista Senhor in solidum, mas tendo nelle metade, ou mais, de interesse, se lhe aceitará a entrada; obrigando-se os interessados, na fórma praticada, a que, ou larguem as suas partes pelo respectivo valor, ou comprem á Companhia pelo mesmo preço, a que lhe foi traspassada pelo Accionista. E tendo este menos de metade de Interesse, somente se lhe aceitará quando os outros Interessados ou quizerem entrar com as suas partes na Companhia, ou vendellas.

Para evitar toda a duvida, que possa acontecer: He Vossa Magestade servido declarar, que nas referidas entradas com o todo, ou parte dos Navios, nao há venda, de que se devaő direitos ao Paço da Madeira, ou outra qualquer Estação; mas sómente huma subrogação do Commercio, que o dono do mesmo Navio antes fazia com elle pela sua propria pessoa, e depois pela Corporação da mes-56 Para ma Companhia.

Para receber as somas competentes ás referidas acçoens, estará a Companhia aberta: A saber, para esta Cidade, e para o Reino todo, por tempo de tres mezes: Para as Ilhas dos Assôres, e Madeira, por tempo de seis mezes: E para toda a America Portugueza, por hum anno: Correndo estes termos, do dia, em que os Editaes forem postos, para que venha á noticia de todos: Com declaração, que das acçoens, com que cada hum entrar no tempo competente, bastará que dê metade nos referidos termos, huma quarta parte dahi a seis mezes; outra parte similhante ao tempo de se completar o anno da Abertura da Companhia: O que com tudo se deve entender das entradas do Reino; porque as das Ilhas seráo feitas em dous pagamentos; o primeiro dentro dos referidos leis mezes; e o segundo ao tempo de se completar o anno da publicação do Edital. Nas entradas da America nao haverá mais tempo, que o sobredito de hum anno; de fórma, que dentro delle se completem os pagamentos de todas as entradas; e passando os referidos termos, ou se antes delles se findarem, for completo o referido Capital de tres milhoens, e quatrocentos mil cruzados, se fechará a Companhia para nella nao poder mais entrar pessoa alguma.

57 As pessoas, que entrarem com as sobreditas acçoens, ou sejao Nacionaes, ou Extrangeiras, poderáo dar ao preço dellas aquella natureza, e destinação, que melhor lhes parecer, aindaque seja de Morgado, Capella, Fideicommisso temporal, ou perpetuo, Doação inter vivos, ou causa mortis; e outros similhantes, fazendo as vocações, e uzando das disposiçõens, e clausulas, que bem lhes parecerem. As quaes todas Vossa Magestade há por bem aprovar, e confirmar desde logo, de seu Motu proprio, certa sciencia, Poder Real, pleno, e supremo, nao obstantes quaesquer disposiçoens contrarias, aindaque de sua natureza requeirao especial mençao; assim, e da mesma sorte, que se as ditas disposiçõens fossem escriptas em Doaçõens feitas por titulo oneroso; ou em Testamentos confirmados pela morte dos Testadores. E nao só aos cabedaes, com que se entrar nesta Companhia, se poderá dar a natureza de vinculo, mas tambem he Vossa Magestade servido extender a Real Determinação do Alvará de 16 de Maio de 1757. para esta Companhia geral de Pernambuco, e Paraíba, declarando que os dinheiros pertencentes a Vinculos, Morgados, ou Capellas, destinados para se empregarem em bens, que hajão de ser vinculados, ou para se darem a interesse, em quanto se não fazem os referidos empregos, possão os Administradores de Morgados, e Capellas, entrar com elles nesta Companhia, sem que a isso se lhes ponha algum impedimento, com tanto, que passem via recta do cosre, onde para

rarem, para o da dita Companhia.

58 O dinheiro, que nesta Companhia se metter, se nao poderá tirar durante o tempo della, que será o de vinte annos contados do dia em que partir a primeira Frota, por ella despachada; os quaes annos se poderáo com tudo prorogar por mais dez; parecendo á Companhia supplicallo assim; e sendo Vossa Magestade servido concedello: Porém, para que as pessoas, que entrarem com os seus Cabedaes, se possao valer delles, poderáo vender as suas Appollices em todo, ou em parte, como se fossem padroens de juro pelos preços em que se ajustarem. Para o que haverá hum livro, em que se lancem estas Cessoens, sem algum emolumento; e nelle se mudaráo de humas pessoas para outras, prompta, e gratuitamente, assim como lhes forem pertencendo pelos legitimos titulos, que se apresentaráo na Mesa da dita Companhia para mandar fazer huns assentos, e riscar outros; de que se lhes passaráo suas Cartas na fórma do Regimento para lhes servirem de Titulo: O que tudo se entende em quanto a dita Companhia se conservar com o governo mercantil, e com os Privilegios, que Vossa Magestade ha por bem conceder-lhe na maneira assima declarada; porque, alterando-se a fórma do dito governo mercantil; ou faltando o cumprimento dos mesmos Privilegios; será livre a cada hum dos Accionistas o poder pedir logo o capital da sua acçao com os interesses, que até esse dia lhe tocarem: Confirmando-o Vossa Magestade assim com as mesmas clausulas, para se observar literal, e inviolavelmente, sem interpretação, modificaçao, ou intelligencia alguma, de feito, ou de Direito, que em 59 Qualcontrario se possa considerar.

Qualquer dos Accionistas poderá representar em particular, de palavra, ou por escrito, ao Provedor, ou Intendentes da Junta, e das Direcçoens, tudo o que lhe parecer, que se deve acrescentar, ou emendar, para melhor governo, e maior utilidade da Companhia nos seus respectivos Districtos: No qual caso os ditos Provedor, ou Intendentes, darao conta na Mesa, com inviolavel segredo no nome do Accionista, para se determinar o que for mais util, e de-

corozo á mesma Companhia.

60 Os interesses, que produzir esta Companhia, se repartiráo na fórma seguinte: Desde o dia da entrada de cada hum dos Accionistas lhe ficará correndo o respectivo juro a razao de sinco por cento ao anno, o qual lhe será pago annualmente, até o tempo da primeira repartição dos lucros; na qual se fará disconto do que cada hum houver recebido, para se diminuir no todo dos mesmos lucros: Por fórma, que, sendo este, por exemplo, de vinte e quatro por cento nos tres annos, e havendo o Interessado recebido quinze por cento nos referidos juros: Deve perceber nove por cento, 1ómente ao tempo da partilha. Similhantemente se irá continuando com os ditos juros, e com as partilhas dos lucros, das quaes a primeira deve ser feita depois de tres mezes, contados do tempo da entrada da terceira Frota desta Companhia, e as outras se continuarão despois, de dous em dous annos, na sobredita fórma.

As acçoens, e interesses, que se acharem, despois de serem sindos os vinte annos, que constituem o prazo da Companhia, ou o termo, pelo qual ella for prorogada, tendo a natureza de Vinculo, Capella, Fideicommisso temporal ou perpetuo, ou sendo pertencentes a pessoas ausentes; se passaráo logo dos cosres da Companhia para o Deposito geral da Corte, ou Cidade, onde serao guardados com a segurança, que de si tem o mesmo Deposito, para delle se empregarem, e applicarem, ou entregarem conforme as disposiçõens das pessoas, que os houverem gravado, ao tempo em que os mettêrao na Companhia. Porém naquellas Acçoens, que nao tiverem similhantes encargos, e forem allodiaes, e livres, se nao requererá, nem pedirá para, a entrega

trega das suas importancias, outra alguma legitimação, que nao seja a Appolitice da mesma acção, entregando-se o dinheiro a quem a mostrar, para ficar no cofre servindo de descar-

ga da sobredita acçao.

62 Tudo isto se extenderá aos Extrangeiros, e pessoas, que viverem fora destes Reinos, de qualquer qualidade, e condição que sejao. E sendo caso que, durante o referido prazo de vinte annos, ou da prorogação delles, tenha esta Coroa guerra (o que Deos nao permitta) com qualquer outra Potencia, cujos Vassallos tenhao mettido nesta Companhia os seus cabedaes; nem por isso se fará nelles, e nos seus avanços arresto, embargo, sequestro, ou reprezalia; antes ficaráo de tal modo livres, izentos, e seguros como se cada hum os tivera na sua propria casa: Mercê, que Vossa Magestade faz a esta Companhia pelos motivos, que se lhe tem representado no augmento deste Commercio, de que se segue serviço à Coroa, e utilidade a todos os seus Vassallos.

63 E porque Vossa Magestade ouvindo os Supplicantes, foi servido nomear os abaixo declarados para o estabelecimento, e governo desta Companhia nos primeiros tres annos: Todos elles assignao este papel em nome do dito Commercio; obrigando per si os Cabedaes, com que entrao nesta Companhia, e em geral os das pessoas, que nella entrarem, tambem pelas suas entradas sómente: Para que Vossa Magestade se sirva de confirmar a dita Companhia com todas as clausulas, preeminencias, mercês, e condiçoens conteûdas neste papel, e com todas as firmezas, que para a sua validade, e segurança forem necessarias. Lisboa a 30 de Julho de 1759.

Conde de Oeyras.

Jozé da Costa Ribeiro.

Jozé Rodrigues Bandeira. Fozé Rodrigues Esteves. Policarpo Jozé Machado. Manoel Dantas de Amorim. Manoel Antonio Pereira.

Ignacio Pedro Quintélla. Anselmo Jozé da Cruz. Joao Xavier Telles. Jozé da Silva Leque. Joan Henriques Martins

Manoel Pereira de Faria.



U ELREY. Faço saber aos que este Alvara de Confirmação virem: Que, bavendo visto, e considerado com as Pessoas do meu Conselho, e outros Ministros doutos, experimentados, e zelosos do serviço de Deos, e Meu, e do Bemcommum dos meus Vassallos, que me pareceo consultar, os sessenta e tres Capitulos dos Estatutos da Companhia geral de Pernambuco, e Paraíba, feitos, e ordenados com o meu Real Consentimento, e conteúdos nas dezoseis meias

folhas de papel retro escrites, que baixeo esfignadas, e rubricadas pelo Conde de Oeyras, do meu Conseiho, e Secretario de Estado dos Negocios do Reino: E porque, sendo examinados com prudente, e madura deliberação, e conselho, se achou serem muito convenientes ao meu Real serviço, e de grande, e notoria utilidade para os meus Vassallos, e para o Commercio, e Agricultura das referidas Capitanías: Hei por bem, e me praz confirmar todos os ditos sessenta e tres Capitulos em geral, e cada bum delles em particular, como se aqui fossem transcriptos, e declarados: E por este meu Alvara os confirmo de meu Motu proprio, certa Sciencia, Poder Real pleno, e Supremo; para que se cumprao, e guardem tao inteiramente, como nelles se contém. E Quero, e mando, que esta confirmação em tudo, e por tudo seja observada inviolavelmente, e nunca possa revogar se; mas que como firme, valiosa, e perpetua, esteja sempre em sua força, e vigor, sem alteração, diminuição, ou embargo algum, que seja posto ao seu cumprimento em parte, ou em todo; e se entenda Sempre ser feita na melhor forma, e no melhor sentido, que se possa dizer, e interpretar a favor da mesma Companhia geral, em Juizo, e fora delle: Havendo por supridas todas as clausulas, e solemnidades de feito, e de Direito, que necessarias forem para a sua firmeza, e validade. E derogo, e Hei por derogadas por esta vez sômente todas, e quaesquer Leys, Direitos, Ordenações, Regimentos, Alvarás, e quaesquer outras Disposiçõens, que em contrario dos sobreditos Capitulos, ou de cada hum delles, possa haver por qualquer via, e por qualquer modo, e maneira, posteque sejeto taes, que dellas, e delles, se houvesse de fazer especial, e expressa merçao. E para maior firmeza, e irrevocabilidade desta Confirmação, Prometto, e Seguro de assim o cumprir, e fazer cumprir; sustentando os Interestados na mesma Companhia geral de Pernambuco, e Paraiba na conservação della, e das preeminencias, Mercês. Condiçõens, e Privilegios, e de tudo o mais, que nos referidos sessenta e tres Capitulos dos Estatutos da sobredita Companhia geral se contém.

Pelo que: Mando á Mesa do Desembargo do Paço, aos Conselhos da minha Real Fazenda, e dos meus Dominios Ultromarinos, Casa da Supplicação, Mesa da Consciencia, e Ordens, Senado da Camera, Chanceller da Relação, e Casa do Porto: e hem assim aos Governadores, e Capitães Generaes, e aos Capitaens Móres ao Estado do Brasil, e a todos os Desembargadores, Corregedores, Provedores, Juizes, Juizes, Justiças, e mais Pessoas destes meus Reinos, e seus Dominios, a quem o conhecimento delle pertencer, que assim o cumprao, e guardem, e o fação cumprir, e guardar com a mais inviolavel, e inteira observancia: E valerá como Carta passada pela Chancellaria, postoque por ella não ba de passar, e o seu effeito haja de durar mais de hum anno, não obstantes as Ordenaçõens em contrario. Dado em Nossa Senhora da Ajuda, aos treze dias do mez de Agosto de mil setercentos e sincoenta e nove.

#### REY.

Conde de Oeyras.

A Lvará, por que Vossa Magestade ha por hem confirmar os sessenta e tres Capitulos dos Estatutos da Companhia geral de Pernambuco, e Paraiba; na fórma, que nelle se declara.

Para Vossa Magestade ver.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, no livro da Companhia geral de Pernambuco, e Paraíba, a fol. 19. Nossa Senhora da Ajuda, a 13 de Agosto de 1759.

Filippe Joseph da Gama.

Filippe Joseph da Gama o fez.

P Oderá o Impressor Miguel Rodrigues estampar os Estatutos da Companhia geral de Pernambuco, e Paraíba; porque para esse esseito, por este Decreto sómente, lhe concedo a licença necessaria. Nossa Senhora da Ajuda, a treze de Agosto de mil setecentos e sincoenta e nove.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

Registado.